EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA ROSA/RS:

PROCESSO DE FALÊNCIA nº 028/1.13.0005991-1

ANDREATTA & GIONGO CONSULTORES ASSOCIADOS, nomeada como Administradora Judicial no processo de Falência das empresas FANKHAUSER S.A. e FANKHAUSER CENTRO OESTE S/A (em Falência), vem, perante Vossa Excelência, no cumprimento do art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/05, dizer e requer o segue:

1. ESCLARECIMENTO INICIAL:

Este Administrador Judicial apresenta o atendimento no prazo legal da obrigação prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, in verbis:

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou

empresas especializadas.

§2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do §1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do §1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

O prazo final para a apresentação da relação de credores por parte desta administração judicial encerrará em **05/12/2019**.

Assim, segue abaixo as impugnações/divergências e habilitações opostas pelos credores, minuciosamente e detalhadamente examinadas por esta Administradora Judicial nomeada, representada pelos Dr. Genil Andreatta e Dr. Luciano Giongo, sua equipe de advogados e contadores.

2. DAS DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS:

O Edital previsto no art. 99, §único e Aviso do Artigo 7º, § 1º, da LFR, com a relação dos credores, foi considerado publicado no dia 11/09/2019, findando o prazo para eventuais habilitações e ou divergências dos credores em 03/10/2019.

Diário da Justiça Eletrônico - RS - Editais 1º e 2º Grau

Edição Nº 6.585 / Disponibilização: Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 21

SEGUE CONFRONTANDO COM PROPRIEDADE DE RUA OLGA PARCIANELLO LORENSI COM ÂNGULO INTERNO DE 91°48′19" E PERCORRE 30,57M ATÉ O VÉRTICE 5; DESTE, A LESTE, SEGUE CONFRONTANDO COM PROPRIEDADE DE IVETE MAZIERO COM ÁNGULO INTERNO DE 87°55'39" E PERCORRE 12,21M ATÉ O VÉRTICE 1; DESTE ONDE TEVE INÍCIO A DESCRIÇÃO.". PRAZO DE 15 DIAS PARA CONTESTAR, QUERENDO, A CONTAR DO TÉRMINO DO PRESENTE EDITAL (ART. 232, IV, CPC),SOB PENA DE SEREM PRESUMIDOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS PELO(S) AUTOR(ES). SANTA MARIA, 09 DE SETEMBRO DE 2019. SERVIDOR: ANDRÉ LUIZ CORREA DE ALMEIDA, JUIZ: TRAUDELI IUNG.

EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL 1º VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE SANTA MARIA PRAZO DE: 30 DIAS. NATUREZA:

PROCESSO: 027/1.17.0004324-2 (CNJ:.0010742-51.2017.8.21.0027), EXEQUENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. EXECUTADO: TRANSPORTES JULIARDO LTDA OBJETO: CITAÇÃO DO(A)(S) TRANSPORTES JULIARDO LTDA, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, PARA, NO PRAZO DE CINCO(05) DIAS, PAGAR(EM) A IMPORTÂNCIA DE R\$ 6.041,32, ATUALIZADO ATÉ 24.04.2017 COM JUROS E MULTA DE MORA E ENCARGOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA DE Nº 17/61855 E 17/61858; OU GARANTIR A EXECUÇÃO: EFETUANDO DEPÓSITO EM DINHEIRO, A ORDEM DESTE JUÍZO, EM ESTABELECIMENTO OFICIAL DE CRÉDITO LOCAL, QUE ASSEGURE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, OFERECENDO FIANÇA BANCÁRIA, NOMEANDO BENS À PENHORA, OU INDICANDO À PENHORA BENS OFE-RECIDOS POR TERCEIROS E ACEITOS PELO EXEQUENTE, TUDO NOS TÉRMOS DA LEI 6.830/80 (LEF). PRAZO PARA EMBARGOS: 30 DIAS. SANTA MARIA, 06 DE SETEMBRO DE 2019. SERVIDOR: MARAJÓIS STREHER, OFICIALA ESCREVENTE. JUIZ: FABIANE BORGES SARAIVA

SANTA ROSA

15

EDITAL DE CITAÇÃO DE INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS - USUCAPIÃO 1º VARA CÍVEL - COMARCA DE SANTA ROSA PRAZO DE: 30 DIAS. NATUREZA: USUCAPIÃO

PROCESSO: 028/1.17.0005184-5 (CNJ:.0011863-14.2017.8.21.0028). AUTOR: NELSON GERTZ E OUTROS. RÉU: SUCESSÃO DE DALIRA RUTKE E OUTROS. OB + DECLARÇÃO DE DOMÍNIO SOBRE O IMÓVEL A SEGUIR DESCRITO. IMÓVEL: "FRAÇÃO DO LOTE RURAL Nº 74, DA LINHA DR. PEDRO DE TOLEDO, EM S. ROSA, SEM BENFEITORIAS, COM ÁREA SUPERFICIAL DE 1,9988 HA ENCRAVADA DENTRO DE UMA ÁREA MAIOR DE 78.333, 75 M2 DE CONFRONTAÇÕES E DEMAIS CARACTERÍSTICAS, CONFORME DESCRITAS NA ESCRITURA PÚBLICA REGISTRADA NO CRI DE SANTA ROSA/RS, SOB MATRÍCULA № 10712, LIVRÓ № 2, DE PRIEDADE DE NELSON GERTZ". PRAZO DE 15 DIAS ÚTEIS PARA CONTESTAR, QUERENDO, A CONTAR DO TÉRMINO DO PRESENTE EDITAL (ART. 232, IV, CPC, PENA DE SEREM PRESUMIDOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS PELO(S) AUTOR(ES). SANTA ROSA, 09 DE SETEMBRO DE 2019. SERVIDOR: JORDANÁ DE ALMEIDA. JUIZ: EDUARDO SÁVIO BUSANELLO.

EDITAL DE DO ART. 99. PARÁGRAFO ÚNICO, E AVISO DO ARTIGO 7º, PARÁGRAFO PRIMEIRO, AMBOS DA LEI Nº 11.101/2005.

1º VARA CÍVEL - COMARCA DE SANTA ROSA PRAZO DE: VINTE DIAS DIAS. NATUREZA: FALÊNCIA 1° VARA CÍVEL - COMARCA DE SANTA ROSA PRAZO DE: VINTE DIAS DIAS. NATUREZA: FALÉNCIA
PROCESSO: 028/1.13.0005991-1 (CNJ:.0011912-94.2013.8.21.0028). AUTOR: FANKHAUSER S/A E OUTROS. RÉU: FANKHAUSER S.A. E OUTROS. OBJETO: EDITAL DO
ART. 99, PARÁGRAFO ÚNICO, E AVISO DO ARTIGO 7°, §1°, AMBOS DA LEI 11.101/2005. 1° VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA ROSA/RS. NATUREZA: FALÉNCIA.
PROCESSO N° 028/1.13.0005991-1 (CNJ: 0011912-94.2013.8.21.0028). AUTOR: FANKHAUSER S/A E FANKHAUSER CENTRO OESTE S/A. OBJETO: O DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1° VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA ROSA/RS FAZ SABER A TODOS OS QUE VIREM O PRESENTE EDITAL QUE, POR DECISÃO DESTE JUÍZO NA DATA DE 02/04/2019, ÅS 14H, A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE FANKHAUSER S/A E FANKHAUSER
CENTRO OESTE S/A FOI CONVOLADA EM FALÉNCIA, COM FULCRO NO ART. 73, IV, DA LEI 11.101/05. DECLARADO COMO TERMO LEGAL A DATA DE 22/05/2013, CORRESPONDENTE AO NONAGÉSIMO (90°) DIA CONTADO DA DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NA FORMA DO INC. II DO ART. 99 DA LEI 11.101/05, TENDO
EM VISTA ESTAR PLENAMENTE DEMOSNTRADO QUE A RECUPERANDA NÃO MAIS ATENDE AOS PRESSUPOSTOS MÍNIMOS A AUTORIZAR O PROSSEGUIMENTO EM VISTA ESTAR PLENAMENTE DEMOSNTRADO QUE A RECUPERANDA NÃO MAIS ATENDE AOS PRESSUPOSTOS MÍNIMOS A AUTORIZAR O PROSSEGUIMENTO DA PRESENTE RECUPERAÇÃO, NÃO POSSUINDO SEQUER PREVISÃO DE PRAGAMENTO DOS CREDORES SUJEITOS AO PRESENTE FEITO, O DECRETO DE FALÊNCIA É MEDIDA QUE SE IMPÕE. "NOMEADO NESTE ATO COMO ADMINISTRADOR JUDICIAL ANDREATTA & GIONGO CONSULTORES ASSOCIADOS, COM ENDEREÇO PROFISSIONAL EM SANTO ÂNGELO-RS, RUA 15 DE NOVEMBRO, № 2222, CEP 98803-383, TELEFONE (55) 3312-9391. FIXA O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PARA QUE OS SÓCIOS DA FALIDA CUMPRAM O DISPOSTO NO INC. III DO ART. 99 DA LEI IN *11.101/105, BEM COMO PARA QUE ATENDAM AO DISPOSTO NO INC. III DO ART. 99 DA LEI IN *11.101/105, BEM COMO PARA QUE ATENDAM AO DISPOSTO NO ART. 104 DO E-MAIL, NO FORMATO DE TEXTO; FIXO O PRAZO DE QUINZE (15) DIAS PARA HABILITAÇÃO DOS CREDORES, NA FORMA DO §1º DO ARTIGO 7º C/C INC. IV DO ART. 99, AMBOS LEI № 11.101/105, DIRETAMENTE AO ADMINISTRADOR JUDICIAL, QUANTO AOS CRÉDITO RELACIONADOS ADIANTE. SUSPENDAM-SE AS EXECUÇÕES CONTRADA DE CURIONA DE PROPAR DE EVICENTE AO SE EVICTORES AOS EVENTUAIS SÓCIOS SOLIDÂDIS PODEMBRILIDA EVISTENTISE SEVETO AS COM DATAS DE 99, AMBOS LEI Nº 11.101/05, DIRETAMENTE AO ADMINISTRADOR JUDICIAL, QUANTO AOS CREDITO RELACIONADOS ADIANTE. SUSPENDAM-SE AS EXECUÇÕES EXISTENTES CONTRA A DEVEDORA, INCLUSIVE AS ATINENTES AOS EVENTUAIS SÓCIOS SOLIDÁRIOS PORVENTURA EXISTENTES, EXCETO AS COM DATAS DE LICITAÇÕES JÁ DESIGNADAS, VINDO O PRODUTO EM BENEFÍCIO DA MASSA, OU AQUELAS ONDE HOUVE CONCURSO DE LITISCONSORTES PASSIVOS, QUE PROSSEGUIRÃO QUANTO A ESTES, BEM COMO OS EXECUTIVOS FISCAIS E AÇÕES QUE DEMANDAREM POR QUANTIAS ILÍQUIDAS, ATENDENDO AO DISPOSTO NO ART. 6° C/C O INC. V DO ART. 99, AMBOS DA LEI N° 11.101/05, CUMPRA O SR. ESCRIVÃO AS DILIGÊNCIAS ESTABELECIDAS EM LEI, EM ESPECIAL AS DISPOSTAS NOS INCS. VIII, X E XIII, BEM COMO NO PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DO ART. 99 DA LEI N° 11.101/05, PROCEDENDO-SE AS COMUNICAÇÕES E INTINAÇÕES DE PRAXE, BEM COMO OFICIANDO-SE AS FAZENDAS NACIONAL, ESTADUAL E MUNICIPAL PARA QUE ENVIEM CERTIDÕES DAS DÍVIDAS EVENTUALMENTE EXISTENTES EM NOME DA FALIDA; EFETUE-SE A LACRAÇÃO DO ESTABELECIMENTO (SITUADO NESTA CIDADE) E ARRECADEM-SE OS BENS DA FALIDA, NOS TERMOS DO LACRA DAS CONTAS EXISTENTES EM NOME INC. XI DO ART. 99 DA LEI № 11.101/05; OFICIE-SE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS SOLICITANDO INFORMAÇÕES ACERCA DAS CONTAS EXISTENTES EM NOME DA FALIDA, ENCERRANDO-AS A CONTAS EXISTENTES EM NOME DA FALIDA, ENCERRANDO-AS A CONTAS EXISTENTES EM NOME DA FALIDA, NA FORMA DO ART. 121 DA LEI № 11.101/05. OFICIE-SE À CGJ ADOTANDO O PROVIMENTO 20/2009, COM ALTERAÇÕES DO PROVIMENTO 20/2013, SOLICITANDO PROVIDÊNCIAS NO SENTIDO DE SER COMUNICADO AOS REGISTROS IMOBILIÁRIOS E DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO A DECRETAÇÃO DA 20/2013, SOLICITANDO PROVIDENCIAS NO SENTIDO DE SER COMUNICADO AOS REGISTROS IMOBILIARIOS E DEPARTAMENTO DE TRANSITO A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA E A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS SÓCIOS GERENTES OU ADMINISTRADORES PELO PRAZO DE QUE TRATA O §1º DO ART. 82 DA LEI Nº 11.101/05, COM BASE NOS INCISOS VI E VII DO ART. 99 DA REFERIDA LEI, BEM COMO PARA QUE PRESTEM INFORMAÇÕES ACERCA DA EXISTÊNCIA DE BENS; NOMEIO PERITO CONTÁBIL LUIS MIELKE – PERITO CONTADOR E LEILOEIRO CÉSAR CARLOS RABUSKE (CUJOS DADOS ESTÃO DISPONIBILIZADOS EM CARTÓRIO), QUE DEVERÃO SER INTIMADOS PARA DIZER SE ACEITAM O ENCARGO, SENDO QUE OPORTUNAMENTE SERÃO FIXADOS OS SEUS HONORÁRIOS, DEVENDO ESTE ÚLTIMO SUGERIR DATAS PARA ALIENAÇÃO DO ATIVO, OPORTUNAMENTE, ATENDENDO O DISPOSTO NO ART. 140 DA LEI Nº 11.101/05. INTIME-SE, PESSOALMENTE, A PFN; OFICIE-SE À RECEITA FEDERAL COMUNICANDO A IMPOSSIBILIDADE DE PROCEDER COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS EXISTENTES EM NOME DA FALÍDA, TENDO EM VISTA QUE, EM VIRTUDE DO DECRETO DE QUEBRA, RESULTA ABERTA O CONCURSO UNIVERSAL, IMPONDO-SE A OSSERVÂNCIA DA ORDEM DE PREFERÊNCIA CONTIDA NO ART. 83 DA LEI Nº 11.101/05. ASSIM, HAVENDO CRÉDITOS MAIS PRIVILEGIADOS DO QUE O FISCAL PENDENTES DE SATISFAÇÃO, DESCABE A COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, DEVENDO TAIS VALORES SEREM IMEDIATAMENTE REMETIDOS AO JUIZO FALIMENTAR. CUSTAS CONFORME O INCISO IV DO ART. 84 DA LEI Nº 11.101/05. RELAÇÃO DE CREDORES: CLASSE I – TRABALHISTAS: ADELLAR LEONEL KLUSENER, R\$ 49.508,07. ADEMAR POPPERL. R\$ 52.674.97: AIRTON ROQUE ZALAMENA. R\$ 37.222.16; ALCIDES LABS. R\$ 33.702.81; ALIER GRACIELI BREMM. R\$ 57.037.28; ARI HERBER. R\$ ADEMAR POPPERL, R\$ 52.674,97; AIRTON ROQUE ZALAMENA, R\$ 37.222,16; ALCIDES LABS, R\$ 33.702,81; ALINE GRACIELI BREMM, R\$ 57.037,28; ARI HERBER, R\$ 50.245,95; ARNILDO CHRIST, R\$ 45.340,11; CARLA FERNANDES, R\$ 17.678,69; CARLOS ORTH, R\$ 33.131,58; CLAUDINEI LAZZAROTTO, R\$ 58.084,43; CLAUDIR BELTER, R54.515,43; CLAUDIR RIGON, R\$ 78.415,63; DARCI DUMKE, R\$ 54.925,17; DIOGO PIVOTTO, R\$ 49.058,41; EDEMAR AVRELLA, R\$ 88.017,12; ELOISE LINDE, R\$ 10.404,33; FERNANDO NETHER, R\$ 28.657,07; FLAVIO PELLENZ JUNIOR, R\$ 11.802,82; GABRIEL ANDRE CARPENEDO, R\$ 42.291,98; GEOVANA LUIZA DUARTE, R\$ 22.242,05; GILBERTO AUGUSTO UNFER, R\$ 93.132,24; GILNEI JOSE GRECHI, R\$ 31.655,13; IRANI ANTONIO SOUTO, R\$ 49.492,42; IRIO STREY, R\$ 44.360,45; IVANI BEHLING, R\$

99.744,78;IVAR GNATTA, R\$ 93.258,50; JARI KANAREK, R\$ 26.957,28; JEAN CARLOS CENTOFANTE, R\$ 46.146,19; JOACIR ARI WETZEL, R\$ 36.108,72; JOÃO MARCOS DA SILVA COSTA, R\$ 33.981,66; JORGE DE CONTI, R\$ 51.198,26; JORGE PUCHALSKI, R\$ 20.089,20; LAURINDO STRELOW, R\$ 97.832,42; LEANDRO FAGUNDES, R\$ 31.579,00; LEOMIR AVRELLA, R\$ 35.206,57; LEUCIR LUIZ FALEIRO, R\$ 44.744,54; LOIVA RISTOF, R\$ 52.473,77; LUAN JOSE BREMM, R\$ 62.218,24; LUCAS JUNIOR MORIN, R\$ 26.665,31; LUIZ CARLOS SMANIOTTO, R\$ 75.257,76; MARCOS ROBERTO PENNO, R\$51.342,59; MARELLI GASPARETTO CARVALHO, R\$ 25.709,08; NERI DE MATTOS MARAFIGA, R\$ 47.574,30; OLDEMAR ULRICH, R\$ 30.527,14; OSEIAS BARTSCHKE, R\$ 18.185,73; PAULO ADOLFO MULLER, R\$ 72.495,65; PAULO RICARDO RODRIGUES, R\$ 26.377,20; RAQUEL REGINA SALVADOR, R\$ 14.507,04; RAUL FACCHINETTO, R\$ 19.395,55; RENATO RISTOF, R\$ 96.409,79; SAUL DE LIMA, R\$ 39.383,15; SIDNEI MENEZES, R\$ 11.734,19; TANIA HELDT, R\$ 37.532,00; VALDIR PACHECO DE LIMA, R\$ 79.543,10; VILMAR DUARTE, R\$ 48.179,81; VILSON PICETTI, R\$ 76.746,96; WALDEMAR ULRICH, R\$ 32.991,37; ZACARIAS RAMOS DE MENEZES, R\$ 32.140,72; TOTAL CRÉDITOS CLASSE I: R\$ 2.690.833,82; CLASSE II - GARANTIA REAL: BANCO

Diário da Justiça Eletrônico - RS - Editais 1º e 2º Grau

Edição Nº 6.585 / Disponibilização: Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 22

DO BRASIL S/A - R\$ 568.790.64; BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - R\$ 3.697.388,01; TOTAL CRÉDITOS CLASSE II: R\$ 4.266.178,65. CLASE III - CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS: PREFEITURA MUNIUCIPAL DE TUPARENDI, R\$ 98.112,28; TOTAL CRÉDITOS CLASSE III: R\$ 98.112,28; CLASSE IV - QUIROGRAFÁ-RIOS: A FLACH & CIA LTDA, R\$ 2.606,89; ABA INDUSTRIA METALURGICA LTDA, R\$ 1.227,71; ACOKRAFT COMERCIO DE ACOS LTDA, R\$ 6.7792,84; ACOPLANO COMERCIO DE ACOS LTDA, R\$ 6.7792,84; ACOPLANO COMERCIO DE ACOS LTDA, R\$ 21.155.97; ACOS FAVORIT DISTRIB. LTDA, R\$ 48.762,20; ACOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, R\$ 38.693,59; ADELAR FABRIS, R\$ 13.888,17; ADILSON SELMAR MUCKE, R\$ 270,82; AGRIMEC AGRO INDUSTRIAL E MECANICA, R\$ 8.267,28; AGROINCO S.R.L., R\$ 275.680,17; AGROMAC IND. COM. EQUIP. AGR. LTDA, R\$ 135.006,46;B. AGROPNEUS - COMERCIO E REP. LTDA, R\$ 13.724,98; AGROSYSTEM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, R\$ 10.129; AGROTANKS IND. E COM. DE PRODUTOS PLAS, R\$ 5.542,15; ALEXANDER RAFAEL BENATTH. ME,R\$ 500,00; ALVEARE IND. COM.IMP.EXP.DE ARTEF.E CON-FECCOES LTRS 7.097,01; ANA CRISTINA STRIEDER -ME, R\$ 1.222,16; ANDRE MARCOS ALVES DE CAMPOS,R\$ 2.731,26; ANDRE ROBERTO HECK,R\$ 926,76; ANTARES & ENVALL SOLUÇÕES HIDRÁULICAS LTDA,R\$ 76.198,16AR PLY IND. E COM. DE EQ. E SUPRIM,R\$ 3.844,80,ARAG DO BRASIL S.A,R\$ 6.0974,26:ARTECSUL LTDA - MER\$ 255,00; ARVIN REPR COMERCIAIS LTDA,R\$ 5.0198,16AR PLY IND. E COM. DE EQ. E SUPRIM,R\$ 3.849,0ARAG DO BRASIL S.A,R\$ 6.0974,26:ARTECSUL LTDA - MER\$ 255,00; ARVIN REPR COMERCIAIS LTDA,R\$ 5.808,05; BASCOLAÇAO DE TRANSPON NORTE CATARINENSE "-ASTRAN R\$ 1.1001;27XT BRASIL TECNOLOGIA EQUIPAMENTOS,R\$ 6.500,00; AUTO ELE.BECKER -ERNO A BECKER, R\$ 84,72;BALANZAS HOOK S.A,R\$ 13.898,56;BANCO BRADESCO S/A,R\$ 64.774,41; BANCO DAY-COVAL S/A,R\$ 8.606,36;BANCO SANTANDER S/A, R\$ 1.223.329,60; BASCULAS MAGRIS S.A, R\$ 12798,23; BBS INDUSTRIA E COMERCIOL LTDA, R\$ 5.480,44;BEGEBOR BORRACHAS LTDA, R\$ 4.121,33; BEL EXPORT LTDA, R\$ 5.869,30; BORRAX TECNOLOGIA DA BORRACHA LTDA, R\$ 663,27; BP COMPONENTES HIDROLUCOS E MECANICA LTDA, R\$

97.179.30; DAGORT & CIA LTDA, RS 2.884.98; DALCI ROSA DA SILVA, RS 30.00; DANFOSS POWER SOLUTIONS IND. E COM ELETROHIDR. LTDA, RS 3.917.62; DARCI DA SILVA, RS 1.102.00; DELL COMPUTADORES DO BRASIL, RS 1.122.32; DENIES MEDIAMERIA DOS SANTOS LOIGITAL DESIGNS. SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, RS 1.142.58; DILUB-COMDE LUBRIFICANTES LTRS 6.443.83; DIMAQUINAS MAQUINAS EQUIPM. LTRS 819.40:DIOVANI DA VEIGA SANDIN E CIA LTDA.RS 500.00; DECULUZIN - MER. SS 300.00; DECULER VARGAS, RS 6.402.40; DOUGHALD LTDA.RS 1.949.83; DECULUZIN - MER. SS 300.00; DECULER VARGAS, RS 6.402.40; DECULUZIN - MER. SS 300.00; DECOMED EX ADD HELLOCIDAL LTDA.EPRS 145.83; DRINIOUE TRANSPORTES LTDA.RS 6.686.32; DUTTRA & DE PAULA LTDA.RS 3.349,83; EATON LTDA.RS 24.224.07; ECCOLEARERBELT IND. E COM. DECOREIJAS, RS 2377.58; EDIAME T. L. FREITARS, RS 150.00; EDIAMER CARBONARIO, RS 2.000; DELENILTON AND EWIES, RS 5.055.29; ELETROFOCO COMERCIAL ELETRICA LTDA.RS 497.47; ELETRONICA J. C. LTDA.RS 1.661,94; ELETRONICA TREIN LTDA.RS 624.97; ELIA ELSA HENGES, RS 1.576.31; ELIO LEHR.RS 7.850,00; ELIPIDIO KUHN IND. E COM. LTDA.RS 37.66,00; ELIPIDIO KUHN IND. E COM. LTDA.RS 376,00; ELIPIDIO KUHN IND. E COM. LTDA.RS 376,00; ELIPIDIO KUHN IND. E COM. LTDA.RS 121.40; EVERTON S. DOS SANTOS - EPPRS 921.40; EVERTON S. DOS SANTOS & CIA LTDA.RS 124.99; EVOLUÇÃO IND. E METAL LTDA.RS 8.635,76; EXACTA COMISCIE DESPADUALT-DA.RS 263,86; EVERTON S. DOS MIGUEL LTDA.RS 2.214,95; EVERTON S. DOS MIGUEL LTDA.RS 2.214,92; EVERTON S. DOS SANTOS & CIA LTDA.RS 92.12; EVERTON S. DOS MIGUEL LTDA.RS 2.124,92; EVERTON S. DOS SANTOS & CIA LTDA.RS 2.124,92; EVE

PARA VEDACAO, R\$ 337,70; MULTIPASSO EMPRESARIAL LTDA, R\$ 852,58; MUSSKOPF METALWORKS IND.METAL MECANICA LTDA., R\$ 2.094,16;MXX DISTRIB. DE ABRASIVOS E FERRAMENTAS E EPIS LTDA., R\$ 11,708,56; NARDELIS ANTONIO CREMONESE & CIA LTDA, R\$ 3.958,13; NAUJORKS & CIA LTDA, R\$ 63,150,24; NELSON DO BRASIL IND. METALURGICA LTDA., R\$ 6.256,63; NEW STAR QUIMICO INDUSTRIAL LTDA. EPP, R\$ 3.029,43; OCC TRANSPORTES LTDA, R\$ 1.68,26; OILBRAS IND. BRAS.DE OLEOS E ADITIVOS QUIMICOS LTDA., R\$ 2.009,90; OTOCLIN CLINICA MEDICA LTDA., R\$ 3.679,25; P.V. SISTEMAS ELETRONICOS E SERVIÇOS, R\$ 3.388,65; PAN DISTRIBUIDORS LTDA., R\$ 3.551,77; PANATLANTICA S.A, R\$ 194,137,12; PARKER HANNIFIN IND. COM. LTDA, R\$ 110,745, 24; PARQUE HOTEL LAGO AZUL LTDA, R\$ 47,49; PAULO LUCIANO BATISTA TRACZINSKI - ME, R\$ 205,00; PAVANELO MAQUINAS LTDA., R\$ 1.595,75; PAVESI E LEAL LTDA, R\$ 1.263,60; PEDATO AUGUSTO FANKHAUSER, R\$ 143,981,62; PENTAGRAMA ESTUDIO GRÁFICO LTDA, R\$ 2.708,19; PERFIAÇO-COMERCIAL DE FERROS E AÇO LTDA., R\$ 1.4082,60; PLASTICOS MUNDO LTDA, R\$ 13,47,43; POLYTUBOS PROD. SIDERURGICOS LTDA., R\$ 9.769,08; PONTUAL TECNOLOGIA EM MANUFATURA LTDA., R\$ 11,597,12; PRESTES PEREIRA & 4.083,12; QUALISTEEL FUNDICAO DE PRECISAO LTDA., R\$ 78,685,05; RADIO MAUA LTDA, R\$ 2.20,00; RADIO MOMENTO FM LTDA., R\$ 833,29; RBM - TECNOLOGIA DE METAIS LTDA., R\$ 4.099,08; REAL HOTEL LTDA 280,50; REAL TRANSP E TURISMO SIA, R\$ 946,12; REITZ IND MECANICA LTDA, R\$ 4.46; RENAN D BAUMGARTNER & CIA. LTDA., R\$ 4.374,77; RENATO HELIO RAUBER, R\$ 180,55; RETIFICADORA UNIAO LTDA, R\$ 324,98; RICARDO KUBITZ, R\$ 2.890,00; RICARDO ZIBETTI & CIA LTDA, R\$ 28.139,35; RICOHPEL- SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA, R\$ 3.147,23; RIO GRANDE ENERGIA SIA, R\$ 8.183,33; RODABRAS IND. BRASILEIRA DE RODAS, R\$ 3.158,40; RODAZA INDUSTRIAL LTDA, R\$ 6.607,75; RADIO RAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA, R\$ 3.289,00; RODAZA INDUSTRIAL LTDA, R\$ 6.607,75; SANINI E KAIZER REPRESENTACOES LTDA, R\$ 5.189,51; ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA - ME, R\$ 5.000,8; ROTOTECH ROTOMOLDAGEM TECNICA LTDA, R\$ 2.289,5; RS GRAOS TRANSPORTES L

Diário da Justiça Eletrônico - RS - Editais 1º e 2º Grau

Edição Nº 6.585 / Disponibilização: Terça-feira, 10 de Setembro de 2019 23

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI, R\$ 55.250,81;SEVILHA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, R\$ 951,87;SICREDI UNIÃO RS, R\$ 1.007.083,86;35. DERA IND. COM. DE PEÇAS LTDA, R\$ 285,90; SIRO ARMILIATO & CIA LTDA – EPP, R\$ 1.124,94;SKA AUTOMACAO DE ENGENHARIAS LTDA, R\$ 7.818,71;SOC.MERCAN TIL MAQUINAS E MATERIAIS LTDA, R\$ 1.074,74;SOLDAS ROSENSE LTDA, R\$ 443,03;SPAGNOL LOGISTICA LTDA, R\$ 2.000,05;STANDEK STANDS LTDA EPP, R\$ 9.58. 84;STAUFF BRASIL, R\$ 5.721,93;STEELMAO MAQUINAS E COMPONENTES LTDA, R\$ 2.253,41;STOPETROLEO S.A. COM. DE DERIV., R\$ 100,00;SULSERRA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, R\$ 127,55;SUMIG SOLUÇÕES PARA SOLDA E CORTE LTDA, R\$ 4.266,45;TECH SISTEMS EQUIPAMENTOS HIDRÂULCOS LTDA, R\$ 4.410,00;TA MARCON REPRESENTAÇÕES LTDA., R\$ 204,61;TALARA RESIDENCE HOTEL LTDA, R\$ 4.166,45;TECH SISTEMS EQUIPAMENTOS HIDRÂULCOS LTDA, R\$ 983,28;TECHNOCUT COM DE PEÇAS EQUIP. E SERVIÇOS LTDA, R\$ 3.598,09; TECNICON SERVICOS E INFORMATICA LTDA, R\$ 54.353,88; TECNOMOLA INDUSTRIA DE MOLAS LTDA, R\$ 162,441,72; TELEFONICA BRASIL S.A., R\$ 2.1792,07 TELVOIP SERVICOS DE TELECOMUNICACOES, R\$ 2.551,00; TERESINHA DA SILVA RODRIGUES, R\$ 1.902,22; THEO TRANSPORTES LTDA - EPP, R\$ 7.400,00; TIAGA AUGUSTO DA SILVA SODRE, R\$ 972,17; TIMETS KOLUE- VALE CONSULTA LTDA, R\$ 868,01; TILITO ARTEFATOS DE LATEX LTDA, R\$ 374,98; TIM CELULAR S/A, R\$ 172,71;TIMM TELÓ & CIA LTDA, R\$ 7.008,44;TKS AUTO PECAS LTDA, R\$ 569,41;TMG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, R\$ 13,880,12;TOMASI MATS DE CONSTRU LI TRANSPORTADORA LIBERDADE LTDA, R\$ 35.801,20;TORNEARIA BUCHHOLZ LTDA, R\$ 1.360,81;TORSOL METALURGICA E TRANSPORTES LTDA, R\$ 9.244,51;TRANI PLASTICOS DE LATEX LTDA, R\$ 2.426,84;TRANSPORTADORA PLIMOR LTDA, R\$ 1.309,07;TRANSPORTE CAROSSIO, VAIROLATTI & CIA. S.R.L., R\$. 495,81;TRANSPORTE NAVEGACAO GUARITA, R\$ 1.39,00;TRANSPORTED CAROSIO, VAIROLATTI & CIA. S.R.L., R\$. 495,81;TRANSPORTE NAVEGACAO GUARITA, R\$ 1.39,00;TRANSPORTED CAPOLIT LTDA, R\$ 2.369,86;TURBO TRANSPORTES ELOGISTICA LTDA, R\$ 2.86,86;TRANSPORTES LOGI, TRANSPORTES LTDA, R\$ 2.86,86;TRANSPORTES ELOGISTICA L

FER INFORMATICA LTDAME, R\$ 659,69;UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA, R\$ 303,32;UNIGAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA, R\$ 33,35;UNIPLASTIC-IND.DE PCS.PLASTLITDA, R\$ 2.659,58;UNITEC IND.COM.E REPRES.LTDA., R\$ 9.759,37;USINAS PECAS DE PRECISAO LTDA, R\$ 7.192,10;VALDIR BERNARDINO JUNIOR - ME, R\$ 1.080,00;VALMAX PECAS AGRICOLAS LTDA ME, R\$ 533,31;VALMOR LUCIANO VARGAS, R\$ 791,63;VARLEI MATTIAZZI E CIA LTDA, R\$ 966,25;VENITES & CIA. LTDA., R\$ 249,99;VERNER WINKLER, R\$ 1.617,97;VERTICE-IND. E COM.EC.HIDROPNEUMATICOS LTDA., R\$ 11.031,05;VIACAO OURO E PRATA, R\$ 20,00;VIEIRA E MOURA LTDA - ME, R\$ 640,00;VITALINO WEISS & CIA LTDA., R\$ 8.587,03;VOESTALPINE MEINCOL S.A, R\$ 21.115,34;WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, R\$ 102.566,12;WILKOMM E WILKOMM LTDA, R\$ 2.056,85;XALINGO S/A IND. E COMERCIO, R\$ 7.617,97;ZIDEK E FRIEDRICH LTDA - EPP, R\$ 200,00; ZILIONET TELECOM. LTDA, R\$ 320,00; ZKM COMÉRICO E SERVIÇOS HIDRAULICOS LTDA., R\$ 155,55;ZUK - COM. ROLAMENTOS LTDA, R\$ 90,00; TOTAL CRÉDITOS CLASSE IV: R\$ 8.264.139,50. SANTA ROSA, 09 DE SETEMBRO DE 2019.ESCRIVÃO: ELEMAR JOSE RORATO. JUIZ DE DIREITO, DR. EDUARDO SÁVIO BUSANELLO.

No prazo legal houve habilitacoes/divergências dos seguintes credores: BARBIERI FRANZEN E VARGAS ADVOGADOS ASSOCIADOS, SANTO ONEI PUHL MARTINI, LEANDRO IVAN MUNCHEN, VALDEMIR BOSCO BARTSCHKE, CLAUDIO MIRANDA DOS SANTOS, RENATO CESAR DE CONTI, CLAUDINO BUDTINGER, EDSON LUIS LAMBRECHT, DOUGLAS FELIPE SPANEVELLO, RAFAEL SMANIOTTO, OTTO SCHIEFELBEIN, ANTONIO CARLOS CHAVES, MARCOS VINICIUS GUIMARÃES, BANCO SANTANDER S.A, BANCO BRADESCO S.A., LAURI ALOISIO HECKLER — MEI, ALCEU HENKE, HABILITAH FOMENTO COMERCIAL EIRELI, CAMERA AGROALIMENTOS S.A, VANOLI KIST, BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL — BRDE, GMS SECURITIZADORA S.A, DERCI ALCÂNTARA, RUSSOWSY, WINTER E GUAZZELLI PERUCHIN ADVOGADOS ASSOCIADOS E MULLER, PREI E HOFF CONSULTORES S.S LTDA.

Av. Venâncio Ayres, 1720 – Centro - Santo Ângelo (RS) – (55) 3312,9391 – (55) 99961.8281

Av. Benjamin Constant, 980, cjto 301/302, Centro, Lajeado (RS) - (51) 3714-1310 - (51) 99995.5276 www.recuperacaojudicial.net.br

Destarte, a seguir a análise de cada uma das divergências e habilitações apresentadas:

1) BARBIERI FRANZEN & VARGAS ADVOGADOS ASSOCIADOS (PROCESSO ADMINISTRATIVO nº FAN. 001/2019)

VALOR DECLARADO DO CRÉDITO NO EDITAL:

O Edital previsto no art. 99 § único, da LFR, com a relação dos credores, foi considerado publicado no dia **11/09/2019**, findando o prazo para eventuais habilitações e ou divergências dos credores em **03/10/2019**.

O crédito requerido pelo credor não consta no edital da falida.

DA HABILITAÇÃO APRESENTADA:

No prazo legal foi apresentada habilitação de crédito pelo credor Barbieri, Franzen & Vargas Advogados Associados, na data de 17/04/2019.

O credor alega que seu crédito, no valor de R\$ 330.000,00, deve ser classificado como extraconcursal.

Aduz que seu crédito é proveniente do Contrato de Dívida – Honorários Advocatícios Vencidos e Impagos, emitido em 07/01/2019.

INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELA FALIDA:

Esta administração judicial enviou e-mail à falida, a fim de dar vistas das divergências e habilitações apresentadas, conforme segue "print":

Genil Andretta

De: Genil Andretta <genilandreatta@terra.com.br>
Enviado em: quarta-feira, 23 de outubro de 2019 13:04

Para: 'rafael@bariliadvogados.com.br'
Assunto: ENC: Relação habilitações Fankhauser

Anexos: PLANILHA FANKHAUSER - HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS 2019.pdf

Prioridade: Alta

DR. Barili,

Segue planilha de habilitações e divergências recebidas em decorrência do processo falimentar de Fankhauser S/A, para Vossa apreciação, na condição de defensor do Falido/Falida.

Atenciosamente

Genil Andreatta

Porém, mesmo intimada através do e-mail acima, a falida não se manifestou acerca das divergências e habilitações apresentadas.

DECISÕES DE 1º E 2º GRAU:

Não há decisões judicias a respeito do crédito.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL:

Trata-se de habilitação de crédito com intuito de incluir o crédito proveniente do Contrato de Dívida — Honorários Advocatícios

Vencidos e Impagos, emitido em 07/01/2019, que, segundo o credor, totaliza o valor de R\$ 330.000,00.

O credor requer que seu crédito seja classificado como extraconcursal.

Analisando os documentos juntados pelo credor, verifica-se que o mesmo faz jus a inclusão do valor.

Vale ressaltar que o valor requerido pelo credor está acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até **02/04/2019** (data da sentença de convolação da recuperação judicial em falência), conforme seguem os artigos 9º, inciso II e 124 da Lei 11.101/05:

Art. 9º. A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7o, § 1o, desta Lei deverá conter:

 II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Com relação a classificação do crédito, o crédito do credor deve ser classificado conforme Súmula Vinculante 47 do STF:

"Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza".

Já em relação ao limite dos créditos, deve ser observado o disposto pelo art. 83 da Lei 11.101/2005:

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150
 (cento e cinqüenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

 III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

(...)

Como crédito do credor excede o limite de 150 salários-mínimos, o valor excessivo será classificado como crédito com PRIVILÉGIO GERAL, conforme dispõe o art. 83, V, alínea "B" da Lei 11.101/2005, pois conforme demonstrado pelo autor, os serviços foram prestados no decorrer da Recuperação Judicial da falida.

Desta forma, esta Administradora concorda com <u>a</u> inclusão do valor requerido pelo credor, constando na <u>Classe I – Credores</u> <u>Trabalhistas - a importância de R\$ 149.700,00 (cento e quarenta e nove mil e setecentos reais) e o restante do valor, ou seja, R\$ 180.300,00 (cento e oitenta mil e trezentos reais) na <u>Classe V – Credores com Privilégio Geral.</u></u>

2) SANTO ONEI PUHL MARTINI (PROCESSO ADMINISTRATIVOS nº FAN.002 A 006/2019)

VALOR DECLARADO DO CRÉDITO NO EDITAL:

O Edital previsto no art. 99 § único, da LFR, com a relação dos credores, foi considerado publicado no dia **11/09/2019**, findando o prazo para eventuais habilitações e ou divergências dos credores em **03/10/2019**.

O crédito requerido pelo credor não consta no edital da falida.

DAS HABILITAÇÕES APRESENTADAS:

No prazo legal foram apresentadas habilitações de crédito pelo credor Santo Onei Puhl Martini, na data de 31/07/2019.

O credor alega que seus créditos devem ser inclusos na Classe I – Credores Trabalhistas, pois são oriundos de honorários sucumbenciais das seguintes reclamatórias trabalhistas:

0020298-33.2015.5.04.0751
0020297-48.2015.5.04.0751
0020282-76.2015.5.04.0752
0000025-09.2015.5.04.0751
0020296-63.2015.5.04.0751

Av. Venâncio Ayres, 1720 – Centro - Santo Ângelo (RS) – (55) 3312.9391 – (55) 99961.8281

Aduz que seu crédito, somando os honorários sucumbenciais das reclamatórias trabalhistas listadas acima, totaliza o valor de R\$ 28.298,67 e deve ser classificado na Classe I – credores trabalhistas.

INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELA FALIDA:

Esta administração judicial enviou e-mail à falida, a fim de dar vistas das divergências e habilitações apresentadas, conforme segue "print":

Genil Andretta

De: Genil Andretta <genilandreatta@terra.com.br>

Enviado em: quarta-feira, 23 de outubro de 2019 13:04

Para: 'rafael@bariliadvogados.com.br'
Assunto: ENC: Relação habilitações Fankhauser

Anexos: PLANILHA FANKHAUSER - HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS 2019.pdf

Prioridade: Alta

DR. Barili,

Segue planilha de habilitações e divergências recebidas em decorrência do processo falimentar de Fankhauser S/A, para Vossa apreciação, na condição de defensor do Falido/Falida.

Atenciosamente

Genil Andreatta

Porém, mesmo intimada através do e-mail acima, a falida não se manifestou acerca das divergências e habilitações apresentadas.

Adm. Jud

DECISÕES DE 1º E 2º GRAU:

Não há decisões judiciais a respeito do crédito.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL:

Tratam-se de habilitações a fim de incluir os créditos oriundos de honorários sucumbenciais, que somam, no total, R\$ 28.298,67, conforme verifica-se na tabela abaixo:

Número da reclamatória	Valor dos honorários
trabalhista:	sucumbenciais arbitrados
	corrigidos:
0020298-33.2015.5.04.0751	R\$ 3.319,17
0020297-48.2015.5.04.0751	R\$ 5.032,74
0020282-76.2015.5.04.0752	R\$ 7.783,08
0000025-09.2010.5.04.0751	R\$ 4.328,96
0020296-63.2015.5.04.0751	R\$ 7.834,72
TOTAL:	R\$ 28.298,67

Requer o credor a inclusão do valor descrito no rol de credores da falida.

Alega que o valor total deve constar na classe créditos com privilégio especial, Classe I – Credores Trabalhistas.

Analisando os documentos juntados pelo credor, o mesmo faz jus a inclusão dos valores.

Vale ressaltar que os valores requeridos pelo credor estão acompanhados de demonstrativos de débito atualizados até 02/04/2019 (data da sentença de convolação da recuperação judicial em falência), conforme seguem os artigos 9º, inciso II e 124 da Lei 11.101/05:

Art. 9º. A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7o, § 1o, desta Lei deverá conter:

 II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Com relação a classificação dos créditos, o pedido do credor está conforme o determinado pela Súmula Vinculante 47 do STF:

"Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza".

Desta forma, esta Administradora concorda com <u>a</u> <u>inclusão</u> dos valores requeridos pelo credor, constando na <u>Classe I – Credores</u> <u>Trabalhistas - a importância de R\$ 28.298,67 (vinte e oito mil, duzentos e noventa e oito reais e sessenta e sete centavos)</u>.

3) LEANDRO IVAN MUNCHEN (PROCESSO ADMINISTRATIVO nº FAN. 007/2019)

VALOR DECLARADO DO CRÉDITO NO EDITAL:

O Edital previsto no art. 99 § único, da LFR, com a

relação dos credores, foi considerado publicado no dia 11/09/2019, findando o

prazo para eventuais habilitações e ou divergências dos credores em

03/10/2019.

O crédito requerido pelo credor não consta no edital

da falida.

DA HABILITAÇÃO APRESENTADA:

No prazo legal foram apresentadas habilitações de

créditos pelo credor Leandro Ivan Lunchen, na data de 31/07/2019 e

22/08/2019.

O credor alega que seus créditos devem ser inclusos na

Classe I – Credores Trabalhistas, pois são oriundos de honorários sucumbenciais

arbitrados na reclamatória trabalhista de Hildor Bartschke, processo nº

0000058-28.2012.5.04.0751, e na reclamatória trabalhista de Marcos Vinicius

Guimarães, processo nº 0020007-38.2012.5.04.0751.

Somados os créditos totalizam R\$ 5.900,52 (cinco mil,

novecentos reais e cinquenta e dois centavos), atualizados até 02/04/2019

(data da decretação da falência).

INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELA FALIDA:

Esta administração judicial enviou e-mail à falida, a fim de dar vistas das divergências e habilitações apresentadas, conforme segue "print":

Genil Andretta

De: Genil Andretta < genilandreatta@terra.com.br>
Enviado em: quarta-feira, 23 de outubro de 2019 13:04

Para: 'rafael@bariliadvogados.com.br'
Assunto: ENC: Relação habilitações Fankhauser

Anexos: PLANILHA FANKHAUSER - HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS 2019.pdf

Prioridade: Alta

DR. Barili,

Segue planilha de habilitações e divergências recebidas em decorrência do processo falimentar de Fankhauser S/A, para Vossa apreciação, na condição de defensor do Falido/Falida.

Atenciosamente

Genil Andreatta

Porém, mesmo intimada através do e-mail acima, a falida não se manifestou acerca das divergências e habilitações apresentadas.

DECISÕES DE 1º E 2º GRAU:

Não há decisões judicias a respeito do crédito.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL:

Trata-se de habilitação de crédito com intuito de incluir o crédito oriundo de honorários sucumbenciais arbitrados na reclamatória trabalhista de Hildor Bartschke, processo nº 0000058-28.2012.5.04.0751, e na reclamatória trabalhista de Marcos Vinicius Guimarães, processo nº 0020007-38.2012.5.04.0751.

Somados os créditos totalizam a importância de R\$ 5.900,52, atualizados até 02/04/2019 (data da decretação da falência).

Requer o credor a inclusão do valor descrito no rol de credores da falida.

Alega que o valor total deve constar na classe créditos com privilégio especial, Classe I – Credores Trabalhistas.

Analisando os documentos juntados pelo credor, o mesmo faz jus a inclusão do valor.

Vale ressaltar que o valor requerido pelo credor está acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até **02/04/2019** (data da sentença de convolação da recuperação judicial em falência), conforme seguem os artigos 9º, inciso II e 124 da Lei 11.101/05:

Art. 9º. A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7o, § 1o, desta Lei deverá conter:

 II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Com relação a classificação do crédito, o pedido do credor está conforme o determinado pela Súmula Vinculante 47 do STF:

"Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza".

Desta forma, esta Administradora concorda com <u>a</u> <u>inclusão</u> do valor requerido pelo credor, constando na <u>Classe I – Credores</u> <u>Trabalhistas - a importância de R\$ 5.900,52 (cinco mil, novecentos reais e cinquenta e dois centavos).</u>

4) VALDEMIR BOSCO SOUZA (PROCESSO ADMINISTRATIVO nº FAN.008/2019)

VALOR DECLARADO DO CRÉDITO NO EDITAL:

O Edital previsto no art. 99 § único, da LFR, com a

relação dos credores, foi considerado publicado no dia **11/09/2019**, findando o prazo para eventuais habilitações e ou divergências dos credores em **03/10/2019**.

O crédito requerido pelo credor não consta no edital da falida.

DA HABILITAÇÃO APRESENTADA:

No prazo legal foi apresentada habilitação de crédito pelo credor Valdemir Bosco Souza, na data de 31/07/2019.

O credor alega que seu crédito, no valor de R\$ 21.519,33, deve ser incluso na Classe I — Credores Trabalhistas, pois é proveniente de título executivo judicial em reclamatória trabalhista.

É reclamante no processo trabalhista nº 0000025-09.2010.5.04.0751 (1º Vara do Trabalho de Santa Rosa/RS), que originou seu crédito objeto da presente habilitação.

INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELA FALIDA:

Esta administração judicial enviou e-mail à falida, a fim de dar vistas das divergências e habilitações apresentadas, conforme segue "print":

Genil Andretta

De: Genil Andretta < genilandreatta@terra.com.br>

Enviado em: quarta-feira, 23 de outubro de 2019 13:04

Para: 'rafael@bariliadvogados.com.br'
Assunto: ENC: Relação habilitações Fankhauser

Anexos: PLANILHA FANKHAUSER - HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS 2019.pdf

Prioridade: Alta

DR. Barili,

Segue planilha de habilitações e divergências recebidas em decorrência do processo falimentar de Fankhauser S/A, para Vossa apreciação, na condição de defensor do Falido/Falida.

Atenciosamente

Genil Andreatta

Porém, mesmo intimada através do e-mail acima, a falida não se manifestou acerca das divergências e habilitações apresentadas.

Adm. Ju

DECISÕES DE 1º E 2º GRAU:

Não há decisões judicias a respeito do crédito.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL:

Trata-se de habilitação de crédito com intuito de incluir o crédito proveniente de título executivo judicial da reclamatória trabalhista nº 0000025-09.2010.5.04.0751, que totaliza o valor de R\$ 21.519,33.

Requer o credor a inclusão do valor descrito no rol de

credores da falida.

Alega que o valor total deve constar na classe créditos com privilégio especial, Classe I – Credores Trabalhistas.

Analisando os documentos juntados pelo credor, o mesmo faz jus a inclusão do valor.

Vale ressaltar que o valor requerido pelo credor está acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até **02/04/2019** (data da sentença de convolação da recuperação judicial em falência), conforme seguem os artigos 9º, inciso II e 124 da Lei 11.101/05:

Art. 9º. A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7o, § 1o, desta Lei deverá conter:

 II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Com relação a classificação do crédito, o pedido do credor está conforme o determinado pelo art. 83 da Lei 11.101/2005:

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

 I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinqüenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

(...)

Desta forma, esta Administradora concorda com a inclusão do valor requerido pelo credor, constando na Classe I - Credores Trabalhistas - a importância de R\$ 21.519,33 (vinte e um mil, quinhentos e dezenove reais e trinta e três centavos).

5) HILDOR BARTSCHKE (PROCESSO ADMINISTRATIVO nº FAN. 009/2019)

VALOR DECLARADO DO CRÉDITO NO EDITAL:

O Edital previsto no art. 99 § único, da LFR, com a relação dos credores, foi considerado publicado no dia 11/09/2019, findando o prazo para eventuais habilitações e ou divergências dos credores em 03/10/2019.

O crédito requerido pelo credor não consta no edital

DA HABILITAÇÃO APRESENTADA:

da falida.

No prazo legal foi apresentada habilitação de crédito pelo credor Hildor Bartschke, na data de 31/07/2019.

O credor alega que seu crédito, no valor de R\$

Av. Venâncio Ayres, 1720 – Centro - Santo Ângelo (RS) – (55) 3312.9391 – (55) 99961.8281

11.591,29, deve ser incluso na Classe I – Credores Trabalhistas, pois é proveniente de título executivo judicial em reclamatória trabalhista.

É reclamante no processo trabalhista nº 0000058-28.2012.5.04.0751 (2º Vara do Trabalho de Santa Rosa/RS), que originou seu crédito objeto da presente habilitação.

INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELA FALIDA:

Esta administração judicial enviou e-mail à falida, a fim de dar vistas das divergências e habilitações apresentadas, conforme segue "print":

Genil Andretta

De: Genil Andretta <genilandreatta@terra.com.br>

Enviado em: quarta-feira, 23 de outubro de 2019 13:04
Para: 'rafael@bariliadvogados.com.br'

Assunto: ENC: Relação habilitações Fankhauser

Anexos: PLANILHA FANKHAUSER - HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS 2019.pdf

Prioridade: Alta

DR. Barili,

Segue planilha de habilitações e divergências recebidas em decorrência do processo falimentar de Fankhauser S/A, para Vossa apreciação, na condição de defensor do Falido/Falida.

Atenciosamente

Genil Andreatta

Porém, mesmo intimada através do e-mail acima, a

falida não se manifestou acerca das divergências e habilitações apresentadas.

DECISÕES DE 1º E 2º GRAU:

Não há decisões judicias a respeito do crédito.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL:

Trata-se de habilitação de crédito com intuito de incluir o crédito proveniente de título executivo judicial da reclamatória trabalhista nº 0000058-28.2012.5.04.0751, que totaliza o valor de R\$ 11.591,29.

Requer o credor a inclusão do valor descrito no rol de credores da falida.

Alega que o valor total deve constar na classe créditos com privilégio especial, Classe I – Credores Trabalhistas.

Analisando os documentos juntados pelo credor, o mesmo faz jus a inclusão do valor.

Vale ressaltar que o valor requerido pelo credor está acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até **02/04/2019** (data da sentença de convolação da recuperação judicial em falência), conforme seguem os artigos 9º, inciso II e 124 da Lei 11.101/05:

Art. 9º. A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7o, § 1o, desta Lei deverá conter:

 II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Com relação a classificação do crédito, o pedido do credor está conforme o determinado pelo art. 83 da Lei 11.101/2005:

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

 I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinqüenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

 III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

(...)

Desta forma, esta Administradora concorda com <u>a</u> <u>inclusão</u> do valor requerido pelo credor, constando na <u>Classe I – Credores</u> <u>Trabalhistas - a importância de R\$ 11.591,29 (onze mil, quinhentos e noventa</u> e um reais e vinte e nove centavos).

6) CLAUDIO MIRANDA DOS SANTOS (PROCESSO ADMINISTRATIVO nº FAN. 010/2019)

VALOR DECLARADO DO CRÉDITO NO EDITAL:

O Edital previsto no art. 99 § único, da LFR, com a relação dos credores, foi considerado publicado no dia **11/09/2019**, findando o prazo para eventuais habilitações e ou divergências dos credores em **03/10/2019**.

O crédito requerido pelo credor não consta no edital da falida.

DA HABILITAÇÃO APRESENTADA:

No prazo legal foi apresentada habilitação de crédito pelo credor Claudio Miranda dos Santos, na data de 31/07/2019.

O credor alega que seu crédito, no valor de R\$ 14.801,03, deve ser incluso na Classe I — Credores Trabalhistas, pois é proveniente de título executivo judicial em reclamatória trabalhista.

O credor é reclamante no processo trabalhista nº 0020337-61.2014.5.04.0752 (2º Vara do Trabalho de Santa Rosa/RS), que originou seu crédito objeto da presente habilitação.

INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELA FALIDA:

Esta administração judicial enviou e-mail à falida, a fim de dar vistas das divergências e habilitações apresentadas, conforme segue "print":

Genil Andretta

De: Genil Andretta <genilandreatta@terra.com.br>
Enviado em: quarta-feira, 23 de outubro de 2019 13:04

Para: 'rafael@bariliadvogados.com.br'
Assunto: ENC: Relação habilitações Fankhauser

Anexos: PLANILHA FANKHAUSER - HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS 2019.pdf

Prioridade: Alta

DR. Barili,

Segue planilha de habilitações e divergências recebidas em decorrência do processo falimentar de Fankhauser S/A, para Vossa apreciação, na condição de defensor do Falido/Falida.

Atenciosamente

Genil Andreatta

Porém, mesmo intimada através do e-mail acima, a falida não se manifestou acerca das divergências e habilitações apresentadas.

DECISÕES DE 1º E 2º GRAU:

Não há decisões judicias a respeito do crédito.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL:

Trata-se de habilitação de crédito com intuito de incluir o crédito proveniente de título executivo judicial da reclamatória trabalhista nº 0020337-61.2014.5.04.0752, que totaliza o valor de R\$ 14.801,03.

Requer o credor a inclusão do valor descrito no rol de credores da falida.

Alega que o valor total deve constar na classe créditos com privilégio especial, Classe I – Credores Trabalhistas.

Analisando os documentos juntados pelo credor, o mesmo faz jus a inclusão do valor.

Vale ressaltar que o valor requerido pelo credor está acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até **02/04/2019** (data da sentença de convolação da recuperação judicial em falência), conforme seguem os artigos 9º, inciso II e 124 da Lei 11.101/05:

Art. 9º. A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7o, § 1o, desta Lei deverá conter:

 II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Com relação a classificação do crédito, o pedido do credor está conforme o determinado pelo art. 83 da Lei 11.101/2005:

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

 I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinqüenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

(...)

Desta forma, esta Administradora concorda com <u>a</u> <u>inclusão</u> do valor requerido pelo credor, constando na <u>Classe I – Credores</u> <u>Trabalhistas - a importância de R\$ 14.801,03 (quatorze mil, oitocentos e um reais e três centavos).</u>

7) RENATO CESAR DE CONTI (PROCESSO ADMINISTRATIVO nº FAN. 011/2019)

VALOR DECLARADO DO CRÉDITO NO EDITAL:

O Edital previsto no art. 99 § único, da LFR, com a relação dos credores, foi considerado publicado no dia **11/09/2019**, findando o

prazo para eventuais habilitações e ou divergências dos credores em 03/10/2019.

O crédito requerido pelo credor não consta no edital da falida.

DA HABILITAÇÃO APRESENTADA:

No prazo legal foi apresentada habilitação de crédito pelo credor Renato Cesar de Conti, na data de 31/07/2019.

O credor alega que seu crédito, no valor de R\$ 46.386,01, deve ser incluso na Classe I — Credores Trabalhistas, pois é proveniente de título executivo judicial em reclamatória trabalhista.

O credor é reclamante no processo trabalhista nº 0020296-63.2015.5.04.0751 (1º Vara do Trabalho de Santa Rosa/RS), que originou seu crédito objeto da presente habilitação.

INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELA FALIDA:

Esta administração judicial enviou e-mail à falida, a fim de dar vistas das divergências e habilitações apresentadas, conforme segue "print":

Genil Andretta

De: Genil Andretta <genilandreatta@terra.com.br>

Enviado em: quarta-feira, 23 de outubro de 2019 13:04

Para: 'rafael@bariliadvogados.com.br'
Assunto: ENC: Relação habilitações Fankhauser

Anexos: PLANILHA FANKHAUSER - HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS 2019.pdf

Prioridade: Alta

DR. Barili,

Segue planilha de habilitações e divergências recebidas em decorrência do processo falimentar de Fankhauser S/A, para Vossa apreciação, na condição de defensor do Falido/Falida.

Atenciosamente

Genil Andreatta

Porém, mesmo intimada através do e-mail acima, a falida não se manifestou acerca das divergências e habilitações apresentadas.

DECISÕES DE 1º E 2º GRAU:

Não há decisões judicias a respeito do crédito.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL:

Trata-se de habilitação de crédito com intuito de incluir o crédito proveniente de título executivo judicial da reclamatória trabalhista nº 0020296-63.2015.5.04.0751, que totaliza o valor de R\$ 46.386,01.

Requer o credor a inclusão do valor descrito no rol de

credores da falida.

Alega que o valor total deve constar na classe créditos com privilégio especial, Classe I – Credores Trabalhistas.

Analisando os documentos juntados pelo credor, o mesmo faz jus a inclusão do valor.

Vale ressaltar que o valor requerido pelo credor está acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até **02/04/2019** (data da sentença de convolação da recuperação judicial em falência), conforme seguem os artigos 9º, inciso II e 124 da Lei 11.101/05:

Art. 9º. A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7o, § 1o, desta Lei deverá conter:

 II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Com relação a classificação do crédito, o pedido do credor está conforme o determinado pelo art. 83 da Lei 11.101/2005:

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

 I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinqüenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

 III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

(...)

Desta forma, esta Administradora concorda com <u>a</u> <u>inclusão</u> do valor requerido pelo credor, constando na <u>Classe I – Credores</u> <u>Trabalhistas - a importância de R\$ 46.386,01 (quarenta e seis mil, trezentos e oitenta e seis reais e um centavo).</u>

8) CLAUDINO BUDTINGER (PROCESSO ADMINISTRATIVO nº FAN. 012/2019)

VALOR DECLARADO DO CRÉDITO NO EDITAL:

O Edital previsto no art. 99 § único, da LFR, com a relação dos credores, foi considerado publicado no dia **11/09/2019**, findando o prazo para eventuais habilitações e ou divergências dos credores em **03/10/2019**.

O crédito requerido pelo credor não consta no edital da falida.

DA HABILITAÇÃO APRESENTADA:

No prazo legal foi apresentada habilitação de crédito pelo credor Claudino Budtinger, na data de 31/07/2019.

O credor alega que seu crédito, no valor de R\$ 23.205,94, deve ser incluso na Classe I – Credores Trabalhistas, pois é proveniente de título executivo judicial em reclamatória trabalhista.

O credor é reclamante no processo trabalhista nº 0000300-89.2009.5.04.0751 (1º Vara do Trabalho de Santa Rosa/RS), que originou seu crédito objeto da presente habilitação.

INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELA FALIDA:

Esta administração judicial enviou e-mail à falida, a fim de dar vistas das divergências e habilitações apresentadas, conforme segue "print":

Genil Andretta

De: Genil Andretta < genilandreatta@terra.com.br>

Enviado em: quarta-feira, 23 de outubro de 2019 13:04

Para: 'rafael@bariliadvogados.com.br'
Assunto: ENC: Relação habilitações Fankhauser

Anexos: PLANILHA FANKHAUSER - HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS 2019.pdf

Prioridade: Alta

DR. Barili,

Segue planilha de habilitações e divergências recebidas em decorrência do processo falimentar de Fankhauser S/A, para Vossa apreciação, na condição de defensor do Falido/Falida.

Atenciosamente

Genil Andreatta

Porém, mesmo intimada através do e-mail acima, a falida não se manifestou acerca das divergências e habilitações apresentadas.

Adm. Ju

DECISÕES DE 1º E 2º GRAU:

Não há decisões judicias a respeito do crédito.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL:

Trata-se de habilitação de crédito com intuito de incluir o crédito proveniente de título executivo judicial da reclamatória trabalhista nº 0000300-89.2009.5.04.0751, que totaliza o valor de R\$

23.205,94.

Requer o credor a inclusão do valor descrito no rol de credores da falida.

Alega que o valor total deve constar na classe créditos com privilégio especial, Classe I – Credores Trabalhistas.

Analisando os documentos juntados pelo credor, o mesmo faz jus a inclusão do valor.

Vale ressaltar que o valor requerido pelo credor está acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até **02/04/2019** (data da sentença de convolação da recuperação judicial em falência), conforme seguem os artigos 9º, inciso II e 124 da Lei 11.101/05:

Art. 9º. A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7o, § 1o, desta Lei deverá conter:

 II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Com relação a classificação do crédito, o pedido do credor está conforme o determinado pelo art. 83 da Lei 11.101/2005:

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

 I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinqüenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

 III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

(...)

Desta forma, esta Administradora concorda com <u>a</u> <u>inclusão</u> do valor requerido pelo credor, constando na <u>Classe I – Credores</u> <u>Trabalhistas - a importância de R\$ 23.205,94 (vinte e três mil, duzentos e cinco reais e noventa e quatro centavos).</u>

9) EDSON LUIS LAMBRECHT (PROCESSO ADMINISTRATIVO nº FAN. 013/2019)

VALOR DECLARADO DO CRÉDITO NO EDITAL:

O Edital previsto no art. 99 § único, da LFR, com a relação dos credores, foi considerado publicado no dia **11/09/2019**, findando o prazo para eventuais habilitações e ou divergências dos credores em **03/10/2019**.

O crédito requerido pelo credor não consta no edital da falida.

DA HABILITAÇÃO APRESENTADA:

No prazo legal foi apresentada habilitação de crédito

pelo credor Edson Luis Lambrecht, na data de 31/07/2019.

O credor alega que seu crédito, no valor de R\$

39.530,77, deve ser incluso na Classe I – Credores Trabalhistas, pois é

proveniente de título executivo judicial em reclamatória trabalhista.

É reclamante no processo trabalhista nº 0020282-

76.2015.5.04.0752 (2ª Vara do Trabalho de Santa Rosa/RS), que originou seu

crédito objeto da presente habilitação.

INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELA FALIDA:

Esta administração judicial enviou e-mail à falida, a fim

de dar vistas das divergências e habilitações apresentadas, conforme segue

"print":

Genil Andretta

De: Genil Andretta < genilandreatta@terra.com.br>

Enviado em: quarta-feira, 23 de outubro de 2019 13:04

Para: 'rafael@bariliadvogados.com.br'
Assunto: ENC: Relação habilitações Fankhauser

Anexos: PLANILHA FANKHAUSER - HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS 2019.pdf

Prioridade: Alta

DR. Barili,

Segue planilha de habilitações e divergências recebidas em decorrência do processo falimentar de Fankhauser S/A, para Vossa apreciação, na condição de defensor do Falido/Falida.

Atenciosamente

Genil Andreatta

Porém, mesmo intimada através do e-mail acima, a falida não se manifestou acerca das divergências e habilitações apresentadas.

Adm. Ju

DECISÕES DE 1º E 2º GRAU:

Não há decisões judicias a respeito do crédito.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL:

Trata-se de habilitação de crédito com intuito de incluir o crédito proveniente de título executivo judicial da reclamatória trabalhista nº 0020282-76.2015.5.04.0752, que totaliza o valor de R\$ 39.530,77.

Requer o credor a inclusão do valor descrito no rol de credores da falida.

Alega que o valor total deve constar na classe créditos com privilégio especial, Classe I – Credores Trabalhistas.

Analisando os documentos juntados pelo credor, o mesmo faz jus a inclusão do valor.

Vale ressaltar que o valor requerido pelo credor está acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até **02/04/2019** (data da sentença de convolação da recuperação judicial em falência), conforme seguem os artigos 9º, inciso II e 124 da Lei 11.101/05:

Art. 9º. A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7o, § 1o, desta Lei deverá conter:

 II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Com relação a classificação do crédito, o pedido do credor está conforme o determinado pelo art. 83 da Lei 11.101/2005:

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

 I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinqüenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

 III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

(...)

Desta forma, esta Administradora concorda com <u>a</u> <u>inclusão</u> do valor requerido pelo credor, constando na <u>Classe I — Credores</u> <u>Trabalhistas - a importância de R\$ 39.530,77 (trinta e nove mil, quinhentos e trinta reais e setenta e sete centavos).</u>

10) DOUGLAS FELIPE SPANEVELLO (PROCESSO ADMINISTRATIVO nº FAN. 014/2019)

VALOR DECLARADO DO CRÉDITO NO EDITAL:

O Edital previsto no art. 99 § único, da LFR, com a relação dos credores, foi considerado publicado no dia **11/09/2019**, findando o prazo para eventuais habilitações e ou divergências dos credores em **03/10/2019**.

O crédito requerido pelo credor não consta no edital da falida.

DA HABILITAÇÃO APRESENTADA:

No prazo legal foi apresentada habilitação de crédito pelo credor **Douglas Felipe Spanevello**, **na data de 31/07/2019**.

www.recuperacaojudicial.net.br

O credor alega que seu crédito, no valor de R\$ 13.481,72, deve ser incluso na Classe I — Credores Trabalhistas, pois é proveniente de título executivo judicial em reclamatória trabalhista.

O credor é reclamante no processo trabalhista nº 0020298-33.2015.5.04.0751 (1º Vara do Trabalho de Santa Rosa/RS), que originou seu crédito objeto da presente habilitação.

INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELA FALIDA:

Esta administração judicial enviou e-mail à falida, a fim de dar vistas das divergências e habilitações apresentadas, conforme segue "print":

Genil Andretta

De: Genil Andretta < genilandreatta@terra.com.br>

Enviado em: quarta-feira, 23 de outubro de 2019 13:04

 Para:
 'rafael@bariliadvogados.com.br'

 Assunto:
 ENC: Relação habilitações Fankhauser

Anexos: PLANILHA FANKHAUSER - HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS 2019.pdf

Prioridade: Alta

DR. Barili,

Segue planilha de habilitações e divergências recebidas em decorrência do processo falimentar de Fankhauser S/A, para Vossa apreciação, na condição de defensor do Falido/Falida.

Atenciosamente

Genil Andreatta

Porém, mesmo intimada através do e-mail acima, a falida não se manifestou acerca das divergências e habilitações apresentadas.

DECISÕES DE 1º E 2º GRAU:

Não há decisões judicias a respeito do crédito.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL:

Trata-se de habilitação de crédito com intuito de incluir o crédito proveniente de título executivo judicial da reclamatória trabalhista nº 0020298-33.2015.5.04.0751, que totaliza o valor de R\$ 13.481,72.

Requer o credor a inclusão do valor descrito no rol de

credores da falida.

Alega que o valor total deve constar na classe créditos com privilégio especial, Classe I – Credores Trabalhistas.

Analisando os documentos juntados pelo credor, o mesmo faz jus a inclusão do valor.

Vale ressaltar que o valor requerido pelo credor está acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até **02/04/2019** (data da sentença de convolação da recuperação judicial em falência), conforme seguem os artigos 9º, inciso II e 124 da Lei 11.101/05:

Art. 9º. A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7o, § 1o, desta Lei deverá conter:

 II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Com relação a classificação do crédito, o pedido do credor está conforme o determinado pelo art. 83 da Lei 11.101/2005:

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

 I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinqüenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

 III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

(...)

Desta forma, esta Administradora concorda com <u>a</u> <u>inclusão</u> do valor requerido pelo credor, constando na <u>Classe I – Credores</u> <u>Trabalhistas - a importância de R\$ 13.481,72 (treze mil, quatrocentos e</u> oitenta e um reais e setenta e dois centavos).

11) RAFAEL SMANIOTTO (PROCESSO ADMINISTRATIVO nº FAN. 015/2019)

VALOR DECLARADO DO CRÉDITO NO EDITAL:

O Edital previsto no art. 99 § único, da LFR, com a relação dos credores, foi considerado publicado no dia **11/09/2019**, findando o prazo para eventuais habilitações e ou divergências dos credores em **03/10/2019**.

O crédito requerido pelo credor não consta no edital da falida.

DA HABILITAÇÃO APRESENTADA:

No prazo legal foi apresentada habilitação de crédito pelo credor Rafael Smaniotto, na data de 31/07/2019.

O credor alega que seu crédito, no valor de R\$
25.911,16, deve ser incluso na Classe I – Credores Trabalhistas, pois é
proveniente de título executivo judicial em reclamatória trabalhista.

O credor é reclamante no processo trabalhista nº 0020297-48.2015.5.04.0751 (1º Vara do Trabalho de Santa Rosa/RS), que originou seu crédito objeto da presente habilitação.

INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELA FALIDA:

Esta administração judicial enviou e-mail à falida, a fim de dar vistas das divergências e habilitações apresentadas, conforme segue "print":

Genil Andretta

De: Genil Andretta <genilandreatta@terra.com.br>
Enviado em: quarta-feira, 23 de outubro de 2019 13:04

Para: 'rafael@bariliadvogados.com.br'
Assunto: ENC: Relação habilitações Fankhauser

Anexos: PLANILHA FANKHAUSER - HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS 2019.pdf

Prioridade: Alta

DR. Barili,

Segue planilha de habilitações e divergências recebidas em decorrência do processo falimentar de Fankhauser S/A, para Vossa apreciação, na condição de defensor do Falido/Falida.

Atenciosamente

Genil Andreatta

Porém, mesmo intimada através do e-mail acima, a falida não se manifestou acerca das divergências e habilitações apresentadas.

DECISÕES DE 1º E 2º GRAU:

Não há decisões judicias a respeito do crédito.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL:

Trata-se de habilitação de crédito com intuito de incluir o crédito proveniente de título executivo judicial da reclamatória trabalhista nº 0020297-48.2015.5.04.0751, que totaliza o valor de R\$ 25.911,16.

Requer o credor a inclusão do valor descrito no rol de credores da falida.

Alega que o valor total deve constar na classe créditos com privilégio especial, Classe I – Credores Trabalhistas.

Analisando os documentos juntados pelo credor, o mesmo faz jus a inclusão do valor.

Vale ressaltar que o valor requerido pelo credor está acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até **02/04/2019** (data da sentença de convolação da recuperação judicial em falência), conforme seguem os artigos 9º, inciso II e 124 da Lei 11.101/05:

Art. 9º. A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7o, § 1o, desta Lei deverá conter:

A W A : A 1720 C . C . Â 1 (BC) (55) 2212 0201 (55) 000(1 9291

 II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Com relação a classificação do crédito, o pedido do credor está conforme o determinado pelo art. 83 da Lei 11.101/2005:

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

 I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinqüenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

 III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

(...)

Desta forma, esta Administradora concorda com <u>a</u> <u>inclusão</u> do valor requerido pelo credor, constando na <u>Classe I – Credores</u> <u>Trabalhistas - a importância de R\$ 25.911,16 (vinte e cinco mil, novecentos e onze reais e dezesseis centavos).</u>

12) OTTO SCHIEFELBEIN (PROCESSO ADMINISTRATIVO nº FAN. 016/2019)

VALOR DECLARADO DO CRÉDITO NO EDITAL:

O Edital previsto no art. 99 § único, da LFR, com a relação dos credores, foi considerado publicado no dia **11/09/2019**, findando o prazo para eventuais habilitações e ou divergências dos credores em **03/10/2019**.

O crédito requerido pelo credor não consta no edital da falida.

DA HABILITAÇÃO APRESENTADA:

No prazo legal foi apresentada habilitação de crédito pelo credor Otto Schiefelbein, na data de 31/07/2019.

O credor alega que seu crédito, no valor de R\$ 21.142,03, deve ser incluso na Classe I – Credores Trabalhistas, pois é proveniente de título executivo judicial em reclamatória trabalhista.

É reclamante no processo trabalhista nº 0000188-86.2010.5.040751 (1º Vara do Trabalho de Santa Rosa/RS), que originou seu crédito objeto da presente habilitação.

INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELA FALIDA:

Esta administração judicial enviou e-mail à falida, a fim de dar vistas das divergências e habilitações apresentadas, conforme segue "print":

Genil Andretta

De: Genil Andretta < genilandreatta@terra.com.br>

Enviado em: quarta-feira, 23 de outubro de 2019 13:04

Para: 'rafael@bariliadvogados.com.br'
Assunto: ENC: Relação habilitações Fankhauser

Anexos: PLANILHA FANKHAUSER - HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS 2019.pdf

Prioridade: Alta

DR. Barili,

Segue planilha de habilitações e divergências recebidas em decorrência do processo falimentar de Fankhauser S/A, para Vossa apreciação, na condição de defensor do Falido/Falida.

Atenciosamente

Genil Andreatta

Porém, mesmo intimada através do e-mail acima, a falida não se manifestou acerca das divergências e habilitações apresentadas.

DECISÕES DE 1º E 2º GRAU:

Não há decisões judicias a respeito do crédito.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL:

Trata-se de habilitação de crédito com intuito de incluir o crédito proveniente de título executivo judicial da reclamatória trabalhista nº 0000188-86.2010.5.040751, que totaliza o valor de R\$ 21.142,03.

Requer o credor a inclusão do valor descrito no rol de credores da falida.

Alega que o valor total deve constar na classe créditos com privilégio especial, Classe I – Credores Trabalhistas.

Analisando os documentos juntados pelo credor, o mesmo faz jus a inclusão do valor.

Vale ressaltar que o valor requerido pelo credor está acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até **02/04/2019** (data da sentença de convolação da recuperação judicial em falência), conforme seguem os artigos 9º, inciso II e 124 da Lei 11.101/05:

Art. 9º. A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7o, § 1o, desta Lei deverá conter:

 II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Com relação a classificação do crédito, o pedido do credor está conforme o determinado pelo art. 83 da Lei 11.101/2005:

A W A : A 1720 C . C . Â 1 (BC) (55) 2212 0201 (55) 000(1 0201

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

 I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinqüenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

 III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

(...)

Desta forma, esta Administradora concorda com <u>a</u> <u>inclusão</u> do valor requerido pelo credor, constando na <u>Classe I – Credores</u> <u>Trabalhistas - a importância de R\$ 21.142,03 (vinte e um mil, cento e quarenta e dois reais e três centavos).</u>

13) ANTONIO CARLOS CHAVES (PROCESSO ADMINISTRATIVO nº FAN. 017/2019)

VALOR DECLARADO DO CRÉDITO NO EDITAL:

O Edital previsto no art. 99 § único, da LFR, com a relação dos credores, foi considerado publicado no dia **11/09/2019**, findando o prazo para eventuais habilitações e ou divergências dos credores em **03/10/2019**.

O crédito requerido pelo credor não consta no edital da falida.

DA HABILITAÇÃO APRESENTADA:

No prazo legal foi apresentada habilitação de crédito

pelo credor Antonio Carlos Chaves, na data de 22/08/2019.

O credor alega que seu crédito, no valor de R\$

21.939,42, deve ser incluso na Classe I - Credores Trabalhistas, pois é

proveniente de título executivo judicial em reclamatória trabalhista.

O credor é reclamante no processo trabalhista nº

0020225-92.2014.5.04.0752 (2ª Vara do Trabalho de Santa Rosa/RS), que

originou seu crédito objeto da presente habilitação.

INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELA FALIDA:

Esta administração judicial enviou e-mail à falida, a fim

de dar vistas das divergências e habilitações apresentadas, conforme segue

"print":

Av. Venâncio Ayres, 1720 - Centro - Santo Ângelo (RS) - (55) 3312.9391 - (55) 99961.8281

Genil Andretta

De: Genil Andretta <genilandreatta@terra.com.br>
Enviado em: quarta-feira, 23 de outubro de 2019 13:04

Para: 'rafael@bariliadvogados.com.br'
Assunto: ENC: Relação habilitações Fankhauser

Anexos: PLANILHA FANKHAUSER - HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS 2019.pdf

Prioridade: Alta

DR. Barili,

Segue planilha de habilitações e divergências recebidas em decorrência do processo falimentar de Fankhauser S/A, para Vossa apreciação, na condição de defensor do Falido/Falida.

Atenciosamente

Genil Andreatta

Porém, mesmo intimada através do e-mail acima, a falida não se manifestou acerca das divergências e habilitações apresentadas.

Adm. Ju

DECISÕES DE 1º E 2º GRAU:

Não há decisões judicias a respeito do crédito.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL:

Trata-se de habilitação de crédito com intuito de incluir o crédito proveniente de título executivo judicial da reclamatória trabalhista nº 0020225-92.2014.5.04.0752, que totaliza o valor de R\$ 21.939,42.

Requer o credor a inclusão do valor descrito no rol de credores da falida.

Alega que o valor total deve constar na classe créditos com privilégio especial, Classe I – Credores Trabalhistas.

Analisando os documentos juntados pelo credor, o mesmo faz jus a inclusão do valor.

Vale ressaltar que o valor requerido pelo credor está acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até **02/04/2019** (data da sentença de convolação da recuperação judicial em falência), conforme seguem os artigos 9º, inciso II e 124 da Lei 11.101/05:

Art. 9º. A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7o, § 1o, desta Lei deverá conter:

 II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Com relação a classificação do crédito, o pedido do credor está conforme o determinado pelo art. 83 da Lei 11.101/2005:

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

 I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinqüenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

 III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

(...)

Desta forma, esta Administradora concorda com <u>a</u> <u>inclusão</u> do valor requerido pelo credor, constando na <u>Classe I – Credores</u> <u>Trabalhistas - a importância de R\$ 21.939,42 (vinte e um mil, novecentos e trinta e nove reais e quarenta e dois centavos).</u>

14) MARCOS VINICIUS GUIMARÃES (PROCESSO ADMINISTRATIVO nº FAN.018/2019)

VALOR DECLARADO DO CRÉDITO NO EDITAL:

O Edital previsto no art. 99 § único, da LFR, com a relação dos credores, foi considerado publicado no dia **11/09/2019**, findando o prazo para eventuais habilitações e ou divergências dos credores em **03/10/2019**.

O crédito requerido pelo credor não consta no edital da falida.

DA HABILITAÇÃO APRESENTADA:

No prazo legal foi apresentada habilitação de crédito pelo credor Marcos Vinicius Guimarães, na data de 22/08/2019.

O credor alega que seu crédito, no valor de R\$ 19.899,03, deve ser incluso na Classe I — Credores Trabalhistas, pois é proveniente de título executivo judicial em reclamatória trabalhista.

O credor é reclamante no processo trabalhista nº 0020007-38.2012.5.04.0751 (1º Vara do Trabalho de Santa Rosa/RS), que originou seu crédito objeto da presente habilitação.

INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELA FALIDA:

Esta administração judicial enviou e-mail à falida, a fim de dar vistas das divergências e habilitações apresentadas, conforme segue "print":

Genil Andretta

De: Genil Andretta <genilandreatta@terra.com.br>
Enviado em: quarta-feira, 23 de outubro de 2019 13:04

Para: 'rafael@bariliadvogados.com.br'
Assunto: ENC: Relação habilitações Fankhauser

Anexos: PLANILHA FANKHAUSER - HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS 2019.pdf

Prioridade: Alta

DR. Barili,

Segue planilha de habilitações e divergências recebidas em decorrência do processo falimentar de Fankhauser S/A, para Vossa apreciação, na condição de defensor do Falido/Falida.

Atenciosamente

Genil Andreatta

Porém, mesmo intimada através do e-mail acima, a falida não se manifestou acerca das divergências e habilitações apresentadas.

Adm. Ju

DECISÕES DE 1º E 2º GRAU:

Não há decisões judicias a respeito do crédito.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL:

Trata-se de habilitação de crédito com intuito de incluir o crédito proveniente de título executivo judicial da reclamatória trabalhista nº 0020007-38.2012.5.04.0751, que totaliza o valor de R\$

19.899,03.

Requer o credor a inclusão do valor descrito no rol de credores da falida.

Alega que o valor total deve constar na classe créditos com privilégio especial, Classe I – Credores Trabalhistas.

Analisando os documentos juntados pelo credor, o mesmo faz jus a inclusão do valor.

Vale ressaltar que o valor requerido pelo credor está acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até **02/04/2019** (data da sentença de convolação da recuperação judicial em falência), conforme seguem os artigos 9º, inciso II e 124 da Lei 11.101/05:

Art. 9º. A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7o, § 1o, desta Lei deverá conter:

 II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Com relação a classificação do crédito, o pedido do credor está conforme o determinado pelo art. 83 da Lei 11.101/2005:

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

 I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinqüenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

(...)

Desta forma, esta Administradora concorda com <u>a</u> <u>inclusão</u> do valor requerido pelo credor, constando na <u>Classe I – Credores</u> <u>Trabalhistas a importância de R\$ 19.899,03 (dezenove mil, oitocentos e noventa e nove reais e três centavos).</u>

15) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (PROCESSO ADMINISTRATIVO nº FAN. 020/2019)

VALOR DECLARADO DO CRÉDITO NO EDITAL - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.:

O Edital previsto no art. 99 § único, da LFR, com a relação dos credores, foi considerado publicado no dia **11/09/2019**, findando o prazo para eventuais habilitações e ou divergências dos credores em **03/10/2019**.

Consta no edital o valor de R\$ 1.223.829,60 (um

milhão, duzentos e vinte e três mil, oitocentos e vinte e nove reais e sessenta centavos), na classe VI – Credores Quirografários.

DA DIVERGÊNCIA APRESENTADA:

No prazo legal foi apresentada divergência pelo credor Santander (Brasil) S.A, recebida em 23/09/2019.

O credor alega que seu crédito é oriundo de duas operações, são elas:

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO NA MODALIDADE CAPITAL DE GIRO Nº					
33116930000004300 (1169000004300300151)					
CRÉDITO	REFERENTE	À	OPERAÇÃO	Nο	5006010790
(0005006010790001690)					

Segundo o credor, o valor total do crédito das duas operações é de R\$ 2.941.071,74, atualizado até 02/04/2019 (data da convolação em falência) conforme demonstrativo de débito anexado.

INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELA FALIDA:

Esta administração judicial enviou e-mail à falida, a fim de dar vistas das divergências e habilitações apresentadas, conforme segue "print":

Genil Andretta

De: Genil Andretta <genilandreatta@terra.com.br>

Enviado em: quarta-feira, 23 de outubro de 2019 13:04

 Para:
 'rafael@bariliadvogados.com.br'

 Assunto:
 ENC: Relação habilitações Fankhauser

Anexos: PLANILHA FANKHAUSER - HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS 2019.pdf

Prioridade: Alta

DR. Barili,

Segue planilha de habilitações e divergências recebidas em decorrência do processo falimentar de Fankhauser S/A, para Vossa apreciação, na condição de defensor do Falido/Falida.

Atenciosamente

Genil Andreatta

Porém, mesmo intimada através do e-mail acima, a falida não se manifestou acerca das divergências e habilitações apresentadas.

Adm. Ju

DECISÕES DE 1º E 2º GRAU:

Não há decisões judicias a respeito do crédito.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL:

Trata-se de divergência quanto ao valor do crédito.

Requer o credor a retificação do valor descrito no edital, no qual consta o valor de R\$ 1.223.829,60 para R\$ 2.941.071,74, conforme cálculos apresentados atualizados até a data da convolação da recuperação judicial em falência, que se deu em 02/04/2019.

Analisando os documentos juntados pelo credor, verifica-se que o mesmo apresenta cópias dos contratos que originam seu crédito, conforme determina a Lei 11.101/2005.

Vale ressaltar que o valor requerido pelo credor está acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até **02/04/2019** (data da sentença de convolação da recuperação judicial em falência), conforme seguem os artigos 9º, inciso II e 124 da Lei 11.101/05:

Art. 9º. A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7o, § 1o, desta Lei deverá conter:

 II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Desta forma, esta Administradora concorda com retificação do valor requerido pelo credor, constando na Classe VI – Credores Quirografários - a importância de R\$ 2.941.071,74 (dois milhões, novecentos e quarenta e um mil, setenta e um reais e setenta e quatro centavos).

16) BANCO BRADESCO S.A. (PROCESSO ADMINISTRATIVO nº FAN. 021/2019)

VALOR DECLARADO DO CRÉDITO NO EDITAL - BANCO BRADESCO S.A.:

O Edital previsto no art. 99 § único, da LFR, com a relação dos credores, foi considerado publicado no dia **11/09/2019**, findando o prazo para eventuais habilitações e ou divergências dos credores em **03/10/2019**.

Consta no edital o valor de **R\$ 64.774,41** (sessenta e quatro mil, setecentos e setenta e quatro reais e quarenta e um centavos), na classe VI – Credores Quirografários.

DA DIVERGÊNCIA APRESENTADA:

No prazo legal foi apresentada divergência pelo credor Banco Bradesco S.A, recebida em 26/09/2019.

O credor alega que seu crédito é oriundo de três contratos, são eles:

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA № 6473642

CARTÃO DE CRÉDITO - VISA EMPRESARIAL № 4551-8705-0603-7630

CARTÃO DE CRÉDITO - VISA EMPRESARIAL № 4551-8705-0321-6633

Segundo o credor, o valor total do crédito dos três contratos é de R\$ 2.582.747,83, atualizado até 02/04/2019 (data da convolação em falência) conforme demonstrativo de débito anexado.

INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELA FALIDA:

Esta administração judicial enviou e-mail à falida, a fim de dar vistas das divergências e habilitações apresentadas, conforme segue "print":

Genil Andretta

De: Genil Andretta < genilandreatta@terra.com.br>

Enviado em: quarta-feira, 23 de outubro de 2019 13:04

Para: 'rafael@bariliadvogados.com.br'
Assunto: ENC: Relação habilitações Fankhauser

Anexos: PLANILHA FANKHAUSER - HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS 2019.pdf

Prioridade: Alta

DR. Barili,

Segue planilha de habilitações e divergências recebidas em decorrência do processo falimentar de Fankhauser S/A, para Vossa apreciação, na condição de defensor do Falido/Falida.

Atenciosamente

Genil Andreatta

Porém, mesmo intimada através do e-mail acima, a falida não se manifestou acerca das divergências e habilitações apresentadas.

DECISÕES DE 1º E 2º GRAU:

Não há decisões judicias a respeito do crédito.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL:

Trata-se de divergência quanto ao valor do

crédito.

Requer o credor a retificação do valor descrito no

edital, no qual consta o valor de R\$ 64.774,41 para R\$ 2.582.747,83, conforme

cálculos apresentados atualizados até a data da convolação da recuperação

judicial em falência, que se deu em 02/04/2019.

Analisando os documentos juntados pelo credor,

verifica-se que o mesmo apresenta cópias dos contratos que originam seu

crédito, conforme determina a Lei 11.101/2005.

Vale ressaltar que o valor requerido pelo credor está

acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até 02/04/2019 (data da

sentença de convolação da recuperação judicial em falência), conforme seguem

os artigos 9º, inciso II e 124 da Lei 11.101/05:

Art. 9º. A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos

do art. 70, § 10, desta Lei deverá conter:

II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da

falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e

classificação;

Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a

decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo

apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Desta forma, esta Administradora concorda com

Av. Venâncio Ayres, 1720 - Centro - Santo Ângelo (RS) - (55) 3312.9391 - (55) 99961.8281

retificação do valor requerido pelo credor, constando na Classe VI – Credores Quirografários a importância de R\$ 2.582.747,83 (dois milhões, quinhentos e oitenta e dois mil setecentos e quarenta e sete reais e oitenta e três centavos).

17) LAURI ALOISIO HECKLER - MEI (PROCESSO ADMINISTRATIVO nº FAN. 022/2019)

VALOR DECLARADO DO CRÉDITO NO EDITAL:

O Edital previsto no art. 99 § único, da LFR, com a relação dos credores, foi considerado publicado no dia **11/09/2019**, findando o prazo para eventuais habilitações e ou divergências dos credores em **03/10/2019**.

Consta no edital o valor de R\$ 15.800,00 (quinze mil e oitocentos reais), na classe VI – Credores Quirografários.

DA DIVERGÊNCIA APRESENTADA:

No prazo legal foi apresentada divergência de crédito pelo credor Lauri Aloisio Heckler - MEI, na data de 26/09/2019.

A divergência do credor é **quanto a classificação do** seu crédito.

Alega que seu crédito é oriundo de prestações de serviços de orientações gerenciais, com instruções e treinamento das rotinas administrativas financeiras da empresa Fankhauser S.A, referente ao período de julho e agosto de 2018.

Diante disso, requer seja seu crédito, no valor de R\$ 15.800,00, classificado como extraconcursal.

INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELA FALIDA:

Esta administração judicial enviou e-mail à falida, a fim de dar vistas das divergências e habilitações apresentadas, conforme segue "print":

Genil Andretta

De: Genil Andretta <genilandreatta@terra.com.br>
Enviado em: quarta-feira, 23 de outubro de 2019 13:04

Para: 'rafael@bariliadvogados.com.br'
Assunto: ENC: Relação habilitações Fankhauser

Anexos: PLANILHA FANKHAUSER - HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS 2019.pdf

Prioridade: Alta

DR. Barili,

Segue planilha de habilitações e divergências recebidas em decorrência do processo falimentar de Fankhauser S/A, para Vossa apreciação, na condição de defensor do Falido/Falida.

Atenciosamente

Genil Andreatta

Genil Andreana Genil Andreana GABIRS 48.432 Adm. Judiana

Porém, mesmo intimada através do e-mail acima, a falida não se manifestou acerca das divergências e habilitações apresentadas.

DECISÕES DE 1º E 2º GRAU:

Não há decisões judicias a respeito do crédito.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL:

Trata-se de divergência de crédito com intuito de classificar o crédito do credor, que constou no edital na classe VI – Credores Quirografários - como crédito extraconcursal.

O credor alega que seu crédito é oriundo de prestações de serviços de orientações gerenciais, com instruções e treinamento das rotinas administrativas financeiras da empresa Fankhauser S.A, referente ao período de julho e agosto de 2018.

É possível configurar a prestação de serviço conforme as notas fiscais apresentadas com valores e data de emissão.

Quanto a <u>classificação do crédito</u>, esta Administradora judicial concorda que o crédito seja classificado na Classe de credores Extraconcursais, <u>porém</u> o art. 67 da Lei 11.101/2005 estabelece:

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão

considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, <u>a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei</u>. (grifo nosso)

Dessa forma, a classificação deve obedecer ao disposto no art. 83 da Lei 11.101/2005:

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

 I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinqüenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

 III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

IV – créditos com privilégio especial, a saber:

a) os previstos no art. 964 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;

d) aqueles em favor dos microempreendedores individuais e das microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Diante disso, quanto à ordem de pagamento, <u>o crédito</u> objeto desta divergência será classificado com PRIVILÉGIO ESPECIAL.

Desta forma, esta Administradora concorda que o crédito no valor de R\$ 15.800,00 (quinze mil e oitocentos reais) seja classificado na Classe de credores Extraconcursais, <u>porém</u> seja observada a classificação do art. 83, IV, alínea "d" da Lei 11.101/2005 que <u>determina o crédito objeto desta divergência como</u> crédito COM PRIVILÉGIO ESPECIAL na sua ordem de pagamento.

18) ALCEU HENKE (PROCESSO ADMINISTRATIVO nº FAN. 023/2019)

VALOR DECLARADO DO CRÉDITO NO EDITAL:

O Edital previsto no art. 99 § único, da LFR, com a relação dos credores, foi considerado publicado no dia **11/09/2019**, findando o prazo para eventuais habilitações e ou divergências dos credores em **03/10/2019**.

O crédito requerido pelo credor não consta no edital da falida.

DA HABILITAÇÃO APRESENTADA:

No prazo legal foi apresentada habilitação de crédito pelo credor **Alceu Henke**, na data de 26/09/2019.

A W A : A 1720 C . C . Â 1 (BC) (55) 2212 0201 (55) 000(1 0201

O credor alega que seu crédito, no valor de R\$ 72.687,69, deve ser incluso na Classe I – Credores Trabalhistas, pois é proveniente de créditos trabalhistas, sendo que desempenhou suas atividades na empresa falida no período de 04/05/2004 a 29/06/2018.

INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELA FALIDA:

Esta administração judicial enviou e-mail à falida, a fim de dar vistas das divergências e habilitações apresentadas, conforme segue "print":

Genil Andretta

De: Genil Andretta <genilandreatta@terra.com.br>
Enviado em: quarta-feira, 23 de outubro de 2019 13:04

Para: 'rafael@bariliadvogados.com.br'
Assunto: ENC: Relação habilitações Fankhauser

Anexos: PLANILHA FANKHAUSER - HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS 2019.pdf

Prioridade: Alta

DR. Barili,

Segue planilha de habilitações e divergências recebidas em decorrência do processo falimentar de Fankhauser S/A, para Vossa apreciação, na condição de defensor do Falido/Falida.

Atenciosamente

Genil Andreatta

Porém, mesmo intimada através do e-mail acima, a falida não se manifestou acerca das divergências e habilitações apresentadas.

DECISÕES DE 1º E 2º GRAU:

Não há decisões judicias a respeito do crédito.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL:

Trata-se de habilitação de crédito com intuito de incluir o crédito proveniente da relação trabalhista do período de 04/05/2004 a 26/06/2018, que totaliza o valor de R\$ 72.687,69 (setenta e dois mil, seiscentos e oitenta e sete reais e sessenta e nove centavos).

Requer o credor a inclusão do valor descrito no rol de credores da falida e alega que o valor total deve constar na classe créditos com privilégio especial, Classe I – Credores Trabalhistas.

Analisando os documentos juntados pelo credor, o mesmo faz jus a inclusão do valor.

Vale ressaltar que o valor requerido pelo credor está acompanhado de documentos comprobatórios do seu crédito, conforme estabelece o art. 9º, inciso III Lei 11.101/05:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

4 V A 1 4 1700 G G G A 1 (PG) (75) 2212 2221 (75) 2221 2221

Com relação a classificação do crédito, o pedido do credor está conforme o determinado pelo art. 83 da Lei 11.101/2005:

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150
 (cento e cinqüenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

(...)

Desta forma, esta Administradora concorda com <u>a</u> <u>inclusão</u> do valor requerido pelo credor, constando na <u>Classe I – Credores</u> <u>Trabalhistas - a importância de R\$ 72.687,69 (setenta e dois mil, seiscentos e oitenta e sete reais e sessenta e nove centavos).</u>

19) HABILITAH FOMENTO COMERCIAL EIRELI (PROCESSO ADMINISTRATIVO nº FAN. 024/2019)

VALOR DECLARADO DO CRÉDITO NO EDITAL:

O Edital previsto no art. 99 § único, da LFR, com a

relação dos credores, foi considerado publicado no dia **11/09/2019**, findando o

prazo para eventuais habilitações e ou divergências dos credores em

03/10/2019.

O crédito requerido pelo credor não consta no edital

da falida.

DA HABILITAÇÃO APRESENTADA:

No prazo legal foi apresentada habilitação de crédito

pelo credor Habilitah Fomento Comercial EIRELI, na data de 25/09/2019.

O credor alega que seu crédito, no valor de R\$

461.857,83, deve ser incluso, como crédito privilegiado, na condição de

extraconcursal, no quadro geral de credores da falida.

Aduz que seu crédito é oriundo do Contrato de

Fomento Comercial Modalidade Convencional nº 30/1, celebrado em

02/04/2018, no qual pactuaram condições gerais para aquisição de direitos

creditórios de titularidade da falida.

Além disso, refere que neste valor também está incluso

as despesas, no valor de R\$ 2.843,40, relativo aos emolumentos de protestos

dos títulos adquiridos, conforme comprovam os documentos juntados.

Diante disso, requer seja seu crédito, no valor de R\$

461.857,83 (quatrocentos e sessenta e um mil, oitocentos e cinquenta e sete

reais e oitenta e três centavos), <u>classificado como extraconcursal.</u>

INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELA FALIDA:

Esta administração judicial enviou e-mail à falida, a fim de dar vistas das divergências e habilitações apresentadas, conforme segue "print":

Genil Andretta

De: Genil Andretta < genilandreatta@terra.com.br>

Enviado em: quarta-feira, 23 de outubro de 2019 13:04

Para: 'rafael@bariliadvogados.com.br'
Assunto: ENC: Relação habilitações Fankhauser

Anexos: PLANILHA FANKHAUSER - HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS 2019.pdf

Prioridade: Alta

DR. Barili,

Segue planilha de habilitações e divergências recebidas em decorrência do processo falimentar de Fankhauser S/A, para Vossa apreciação, na condição de defensor do Falido/Falida.

Atenciosamente

Genil Andreatta

Porém, mesmo intimada através do e-mail acima, a falida não se manifestou acerca das divergências e habilitações apresentadas.

DECISÕES DE 1º E 2º GRAU:

Não há decisões judicias a respeito do crédito.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL:

Trata-se de habilitação de crédito com intuito de

incluir o crédito proveniente do Contrato de Fomento Comercial Modalidade

Convencional nº 30/1 e seus Aditivos, e despesas cartorárias, que totaliza o

valor de R\$ 461.857,83.

Requer o credor a inclusão do valor descrito no rol de

credores da falida.

Alega que o valor deve constar na classe de credores

extraconcursais.

Analisando os documentos juntados pelo credor, o

mesmo faz jus a inclusão do valor.

O credor aduz que seu crédito é oriundo do Contrato

de Fomento Comercial Modalidade Convencional nº 30/1, celebrado em

02/04/2018, e demais termos aditivos, no qual pactuaram condições gerais para

aquisição de direitos creditórios de titularidade da falida.

Além disso, refere que também é credor da

importância de R\$ 2.843,40, relativo aos emolumentos de protestos dos títulos

adquiridos, conforme comprovam os documentos juntados.

Av. Venâncio Ayres, 1720 - Centro - Santo Ângelo (RS) - (55) 3312.9391 - (55) 99961.8281

É possível configurar o crédito do credor através dos documentos apresentados, que seguem o determinado pela Lei 11.101/2005.

Vale ressaltar que o valor requerido pelo credor está acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até **02/04/2019** (data da sentença de convolação da recuperação judicial em falência), conforme seguem os artigos 9º, inciso II e 124 da LRF:

Art. 9º. A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7o, § 1o, desta Lei deverá conter:

 II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Quanto a <u>classificação do crédito</u>, esta Administradora judicial concorda que o crédito seja classificado na Classe de credores Extraconcursais, **porém** o art. 67 da Lei 11.101/2005 estabelece:

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, <u>a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei</u>. (grifo nosso)

Dessa forma, a classificação deve obedecer ao disposto no

art. 83 da Lei 11.101/2005:

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

 I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinqüenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

 III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

IV – créditos com privilégio especial, a saber:

a) os previstos no art. 964 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;

d) aqueles em favor dos microempreendedores individuais e das microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

V – créditos com privilégio geral, a saber:

a) os previstos no art. 965 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei; (grifo nosso)

Diante disso, quanto à ordem de pagamento, <u>o crédito</u> objeto desta habilitação será classificado com PRIVILÉGIO GERAL.

Desta forma, esta Administradora concorda que o crédito no valor de R\$ 461.857,83 (quatrocentos e sessenta e um mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e três centavos) seja incluso e classificado na Classe de credores Extraconcursais, <u>porém</u> seja observada a classificação do art. 83, V, alínea "b" da Lei 11.101/2005 que <u>determina o crédito objeto desta habilitação como</u> crédito COM PRIVILÉGIO GERAL na sua ordem de pagamento.

20) CAMERA AGROALIMENTOS S.A. (PROCESSO ADMINISTRATIVO nº FAN. 025/2019)

VALOR DECLARADO DO CRÉDITO NO EDITAL:

O Edital previsto no art. 99 § único, da LFR, com a relação dos credores, foi considerado publicado no dia **11/09/2019**, findando o prazo para eventuais habilitações e ou divergências dos credores em **03/10/2019**.

O crédito requerido pelo credor não consta no edital da falida.

DA HABILITAÇÃO APRESENTADA:

No prazo legal foi apresentada habilitação de crédito pelo credor Camera Agroalimentos S.A, na data de 25/09/2019.

www.recuperacaojudicial.net.br

O credor alega que seu crédito, **no valor de R\$ 275.080,83**, deve ser incluso, como crédito privilegiado, na condição de extraconcursal, no quadro geral de credores da falida.

Aduz que seu crédito é oriundo do Contrato de Compra e Venda de soja safra 2017/2018, com pagamento antecipado e entrega futura, celebrado em 19/03/2018, com vencimento previsto para o dia 19/06/2018.

Diante disso, requer seja seu crédito, no valor de R\$ 275.080,83 (duzentos e setenta e cinco mil, oitenta reais e oitenta e três centavos), <u>classificado como extraconcursal.</u>

INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELA FALIDA:

Esta administração judicial enviou e-mail à falida, a fim de dar vistas das divergências e habilitações apresentadas, conforme segue "print":

Genil Andretta

De: Genil Andretta <genilandreatta@terra.com.br>

Enviado em: quarta-feira, 23 de outubro de 2019 13:04

 Para:
 'rafael@bariliadvogados.com.br'

 Assunto:
 ENC: Relação habilitações Fankhauser

Anexos: PLANILHA FANKHAUSER - HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS 2019.pdf

Prioridade: Alta

DR. Barili,

Segue planilha de habilitações e divergências recebidas em decorrência do processo falimentar de Fankhauser S/A, para Vossa apreciação, na condição de defensor do Falido/Falida.

Atenciosamente

Genil Andreatta

Porém, mesmo intimada através do e-mail acima, a falida não se manifestou acerca das divergências e habilitações apresentadas.

Adm. Ju

DECISÕES DE 1º E 2º GRAU:

Não há decisões judicias a respeito do crédito.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL:

Trata-se de habilitação de crédito com intuito de incluir o crédito proveniente do Contrato de Compra e Venda de soja safra

2017/2018, com pagamento antecipado e entrega futura, celebrado em 19/03/2018, que totaliza o valor de R\$ 275.080,83.

Requer o credor a inclusão do valor descrito no rol de credores da falida.

Alega que o valor deve constar na classe de credores extraconcursais.

Analisando os documentos juntados pelo credor, o mesmo faz jus a inclusão do valor.

O credor aduz que seu crédito é oriundo do Contrato de Compra e Venda de soja safra 2017/2018, com pagamento antecipado e entrega futura, celebrado em 19/03/2018, com vencimento previsto para o dia 19/06/2018.

É possível configurar o crédito do credor através dos documentos apresentados que seguem o determinado pela Lei 11.101/2005.

Vale ressaltar que o valor requerido pelo credor está acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até **02/04/2019** (data da sentença de convolação da recuperação judicial em falência), conforme seguem os artigos 9º, inciso II e 124 da Lei 11.101/05:

Art. 9º. A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7o, § 1o, desta Lei deverá conter:

 II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Quanto a <u>classificação do crédito</u>, esta Administradora judicial concorda que o crédito seja classificado na Classe de credores Extraconcursais, eis que o contrato foi celebrado durante o processamento da RJ, <u>porém</u> o art. 67 da Lei 11.101/2005 estabelece:

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, <u>a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei</u>. (grifo nosso)

Dessa forma, a classificação deve obedecer ao disposto no art. 83 da Lei 11.101/2005:

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

 I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinqüenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

 III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

IV – créditos com privilégio especial, a saber:

A W A : A 1720 C . C . Â 1 (BC) (55) 2212 0201 (55) 000(1 9291

a) os previstos no art. 964 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição

contrária desta Lei;

c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a

coisa dada em garantia;

d) aqueles em favor dos microempreendedores individuais e das

microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei

Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Incluído pela Lei

Complementar nº 147, de 2014)

V – créditos com privilégio geral, a saber:

a) os previstos no art. 965 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei; (grifo nosso)

Diante disso, quanto à ordem de pagamento, o crédito

objeto desta habilitação será classificado com PRIVILÉGIO GERAL.

Desta forma, esta Administradora concorda que o crédito

no valor de R\$ 275.080,83 (duzentos e setenta e cinco mil, oitenta reais e

oitenta e três centavos) seja incluso e classificado na Classe de credores

Extraconcursais, <u>porém</u> seja observada a classificação do art. 83, V, alínea "b" da Lei

11.101/2005 que determina o crédito objeto desta habilitação como crédito COM

PRIVILÉGIO GERAL na sua ordem de pagamento.

21) VANOLI KIST (PROCESSO ADMINISTRATIVO nº FAN. 026/2019)

VALOR DECLARADO DO CRÉDITO NO EDITAL:

O Edital previsto no art. 99 § único, da LFR, com a

relação dos credores, foi considerado publicado no dia 11/09/2019, findando o

prazo para eventuais habilitações e ou divergências dos credores em

03/10/2019.

O crédito requerido pelo credor não consta no edital

da falida.

DA HABILITAÇÃO APRESENTADA:

No prazo legal foi apresentada habilitação de crédito

pelo credor Vanoli Kist, na data de 25/09/2019.

O credor alega que seu crédito, no valor de R\$

121.331,65, deve ser incluso, como crédito privilegiado, na condição de

extraconcursal, no quadro geral de credores da falida.

Aduz que seu crédito é oriundo do Contrato Particular

de Confissão de Dívida, celebrado em 28/05/2018, com vencimento previsto

para o dia 28/05/2019.

Diante disso, requer seja seu crédito, no valor de R\$

121.331,65 (cento e vinte e um mil, trezentos e trinta reais e sessenta e cinco

centavos), classificado como extraconcursal.

INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELA FALIDA:

Esta administração judicial enviou e-mail à falida, a fim de dar vistas das divergências e habilitações apresentadas, conforme segue "print":

Genil Andretta

De: Genil Andretta < genilandreatta@terra.com.br>
Enviado em: quarta-feira, 23 de outubro de 2019 13:04

Para: 'rafael@bariliadvogados.com.br'
Assunto: ENC: Relação habilitações Fankhauser

Anexos: PLANILHA FANKHAUSER - HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS 2019.pdf

Prioridade: Alta

DR. Barili,

Segue planilha de habilitações e divergências recebidas em decorrência do processo falimentar de Fankhauser S/A, para Vossa apreciação, na condição de defensor do Falido/Falida.

Atenciosamente

Genil Andreatta

Porém, mesmo intimada através do e-mail acima, a falida não se manifestou acerca das divergências e habilitações apresentadas.

DECISÕES DE 1º E 2º GRAU:

Adm. Ju

Não há decisões judicias a respeito do crédito.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL:

Trata-se de habilitação de crédito com intuito de incluir o crédito proveniente do Contrato Particular de Confissão de Dívida, celebrado em 28/05/2018, que totaliza o valor de R\$ 121.331,65 (atualizado até a data da decretação da falência – 02/04/2019).

Requer o credor a inclusão do valor descrito no rol de credores da falida.

Alega que o valor deve constar na classe de credores extraconcursais.

Analisando os documentos juntados pelo credor, o mesmo faz jus a inclusão do valor.

O credor aduz que seu crédito é oriundo do Contrato de Confissão de Dívida, celebrado em 28/05/2018, proveniente de um empréstimo concedido pelo credor a falida.

É possível configurar o crédito do credor através dos documentos apresentados que seguem o determinado pela Lei 11.101/2005.

Vale ressaltar que o valor requerido pelo credor está acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até **02/04/2019** (data da

A V A : A 1700 C . C . C . Â 1 (BG) (55) 2212 0201 (55) 000(19201

Falências e Recuperações Judiciais

sentença de convolação da recuperação judicial em falência), conforme seguem

os artigos 9º, inciso II e 124 da Lei 11.101/05:

Art. 9º. A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos

do art. 70, § 10, desta Lei deverá conter:

II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da

falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e

classificação;

Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a

decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo

apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Quanto a <u>classificação do crédito</u>, esta Administradora

judicial concorda que o crédito seja classificado na Classe de credores Extraconcursais,

eis que o crédito foi constituído durante o processo de RJ, porém o art. 67 da Lei

11.101/2005 estabelece:

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor

durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas

com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão

considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência,

respeitada, no que couber, <u>a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei</u>.

(grifo nosso)

Dessa forma, a classificação deve obedecer ao disposto no

art. 83 da Lei 11.101/2005:

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

 I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinqüenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

IV – créditos com privilégio especial, a saber:

a) os previstos no art. 964 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;

d) aqueles em favor dos microempreendedores individuais e das microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

V – créditos com privilégio geral, a saber:

a) os previstos no art. 965 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei; (grifo nosso)

Diante disso, quanto à ordem de pagamento, <u>o crédito</u> objeto desta habilitação será classificado com PRIVILÉGIO GERAL.

Desta forma, esta Administradora concorda que o crédito no valor de R\$ 121.331,65 (cento e vinte e um mil, trezentos e trinta reais e sessenta e cinco centavos) seja incluso e classificado na Classe de credores Extraconcursais, <u>porém</u> seja observada a classificação do art. 83, V, alínea "b" da Lei 11.101/2005 que <u>determina o crédito objeto desta habilitação como crédito COM PRIVILÉGIO GERAL na sua ordem de pagamento.</u>

22) BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE (PROCESSO ADMINISTRATIVO nº FAN. 027/2019)

VALOR DECLARADO DO CRÉDITO NO EDITAL - BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMOS SUL - BRDE:

O Edital previsto no art. 99 § único, da LFR, com a relação dos credores, foi considerado publicado no dia **11/09/2019**, findando o prazo para eventuais habilitações e ou divergências dos credores em **03/10/2019**.

Consta no edital o valor de **R\$ 3.697.388,01** (três milhões, seiscentos e noventa e sete mil trezentos e oitenta e oito reais e um centavo), na **classe II – Credores com Garantia Real.**

DA DIVERGÊNCIA APRESENTADA:

No prazo legal foi apresentada divergência de crédito pelo credor Banco Regional de Desenvolvimento do Extremos Sul - BRDE, na

data de 26/09/2019.

O credor alega que seu crédito é oriundo da Cédula de Crédito Industrial de nº RS-11.860 /BNDES/AUTOMÁTICO, emitida em 03/11/2000, registrada sob o nº 1931, Livro 3-RA no Ofício de Registros Públicos de Tuparendi/RS, que totaliza a importância de **R\$ 5.303.518,92.**

Aduz ainda que incide sobre este valor 10% de honorários advocatícios (R\$ 530.351,89).

Somando os valores dos créditos apresentados, tem-se a importância de R\$ 5.833.870,81, atualizado até 02/04/2019 (data da convolação em falência) conforme demonstrativo de débito anexado.

Diante disso, requer seja <u>retificado</u> seu crédito para o valor de R\$ **5.833.870,81** (cinco milhões, oitocentos e trinta e três mil, oitocentos e setenta reais e oitenta e um centavos), na Classe II – com garantia real.

INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELA FALIDA:

Esta administração judicial enviou e-mail à falida, a fim de dar vistas das divergências e habilitações apresentadas, conforme segue "print":

Genil Andretta

De: Genil Andretta <genilandreatta@terra.com.br>
Enviado em: quarta-feira, 23 de outubro de 2019 13:04

Para: 'rafael@bariliadvogados.com.br'
Assunto: ENC: Relação habilitações Fankhauser

Anexos: PLANILHA FANKHAUSER - HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS 2019.pdf

Prioridade: Alta

DR. Barili,

Segue planilha de habilitações e divergências recebidas em decorrência do processo falimentar de Fankhauser S/A, para Vossa apreciação, na condição de defensor do Falido/Falida.

Atenciosamente

Genil Andreatta

Porém, mesmo intimada através do e-mail acima, a falida não se manifestou acerca das divergências e habilitações apresentadas.

Adm. Ju

DECISÕES DE 1º E 2º GRAU:

Não há decisões judicias a respeito do crédito.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL:

Trata-se de divergência quanto ao valor do crédito.

Requer o credor a retificação do valor descrito no

edital.

Trata-se de divergência de crédito com intuito de

retificar o crédito do credor oriundo da Cédula de Crédito Industrial de nº RS-11.860 /BNDES/AUTOMÁTICO, emitida em 03/11/2000, registrada sob o nº 1931, Livro 3-RA no Ofício de Registros Públicos de Tuparendi/RS.

Analisando os documentos apresentados, verifica-se que o crédito é oriundo da Cédula de Crédito Industrial de nº RS-11.860 /BNDES/AUTOMÁTICO totaliza R\$ 5.303.518,92 (cinco milhões trezentos e três mil, quinhentos e dezoito reais e noventa e dois centavos), atualizado até 02/04/2019 (data da convolação em falência) conforme demonstrativo de débito anexado.

Vale destacar que <u>o valor dos imóveis hipotecados</u> <u>supera o valor da dívida</u>, conforme opinião de valores realizada em 24/10/2019 (anexo). Diante disso, respeitando o disposto no art. 83, II, o valor total requerido deve ser classificado na Classe II – Garantia Real.

O credor apresenta cópias da Cédula de Crédito Industrial nº RS-11.860 e de seus aditivos, como também cópias das matrículas dos imóveis hipotecados pela referida cédula.

Diante disso, nota-se que o credor cumpriu com o determinado pelo art. 9º da Lei 11.101/2005 ao apresentar os documentos comprobatórios do seu crédito, com relação a Cédula de Crédito Industrial nº RS-11.860.

Vale ressaltar que o valor requerido pelo credor está acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até **02/04/2019** (data da sentença de convolação da recuperação judicial em falência), conforme seguem os artigos 9º, inciso II e 124 da Lei 11.101/05:

Art. 9º. A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7o, § 1o, desta Lei deverá conter:

 II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Além disso, o credor requer seja acrescido ao crédito constituído através Cédula de Crédito Industrial nº RS-11.860 a porcentagem de 10% de honorários advocatícios, que totalizam R\$ 530.351,89 (quinhentos e trinta mil, trezentos e cinquenta e um reais e oitenta e nove centavos).

Porém, com relação aos honorários advocatícios o credor apresenta apenas cópia do acordo que foi protocolado em 08/03/2005, o qual menciona na Cláusula Quinta:

"As partes arcarão com os honorários advocatícios dos respectivos procuradores e eventuais custas judiciais remanescentes serão arcadas pelos executados. Contudo, caso haja necessidade de o BRDE recorrer à via judicial para receber o crédito ora confessado, os Executados arcarão com os honorários advocatícios do Banco, em percentual a ser fixado pelo Juízo sobre o saldo remanescente". (grifo nosso)

Ou seja, está claro na cláusula acima que o percentual de honorários advocatícios será fixado pelo Juízo. Contudo, o credor não apresenta nenhum documento que constitui a porcentagem de 10% como

requer seja incluso.

Diante disso, o credor <u>viola o disposto no art. 9º da Lei</u>

11.101/2005, ao não comprovar a origem da porcentagem requerida como honorários advocatícios.

Desta forma, esta Administradora <u>concorda parcialmente</u> com a habilitação apresentada para <u>retificar</u> o valor do crédito para o valor de R\$ 5.303.518,92, na classe II — Garantia Real e <u>não incluir</u> o valor de honorários advocatícios uma vez que não foram apresentados documentos que demonstram a constituição do crédito.

23) GMS SECURITIZADORA S.A (PROCESSO ADMINISTRATIVO nº FAN. 028/2019)

VALOR DECLARADO DO CRÉDITO NO EDITAL:

O Edital previsto no art. 99 § único, da LFR, com a relação dos credores, foi considerado publicado no dia **11/09/2019**, findando o prazo para eventuais habilitações e ou divergências dos credores em **03/10/2019**.

O crédito requerido pelo credor não consta no edital da falida.

DA HABILITAÇÃO APRESENTADA:

No prazo legal foi apresentada habilitação de crédito pela credora GMS Securitizadora S.A, na data de 27/09/2019.

A credora alega que seu crédito é no valor de R\$ 352.536,80 e deve ser classificado como extraconcursal.

Aduz que seu crédito é oriundo do Contrato de Securitização de Ativos Empresariais — Promessa de Cessão e Transferência de Direitos de Crédito, Responsabilidade Solidária e outras avenças nº 342, emitido em 09/01/2018.

INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELA FALIDA:

Esta administração judicial enviou e-mail à falida, a fim de dar vistas das divergências e habilitações apresentadas, conforme segue "print":

Genil Andretta

De: Genil Andretta < genilandreatta@terra.com.br>

Enviado em: quarta-feira, 23 de outubro de 2019 13:04

 Para:
 'rafael@bariliadvogados.com.br'

 Assunto:
 ENC: Relação habilitações Fankhauser

Anexos: PLANILHA FANKHAUSER - HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS 2019.pdf

Prioridade: Alta

DR. Barili,

Segue planilha de habilitações e divergências recebidas em decorrência do processo falimentar de Fankhauser S/A, para Vossa apreciação, na condição de defensor do Falido/Falida.

Atenciosamente

Genil Andreatta

Porém, mesmo intimada através do e-mail acima, a falida não se manifestou acerca das divergências e habilitações apresentadas.

Adm. Ju

DECISÕES DE 1º E 2º GRAU:

Não há decisões judicias a respeito do crédito.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL:

Trata-se de habilitação de crédito com intuito de incluir o crédito proveniente do Contrato de Securitização de Ativos Empresariais — Promessa de Cessão e Transferência de Direitos de Crédito, Responsabilidade Solidária e outras avenças nº 342, que, segundo cálculo

apresentado pela credora totaliza o valor de R\$ 352.536,80 (trezentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e trinta e seis reais e oitenta centavos).

Requer a credora a inclusão do valor descrito no rol de credores da falida e que seja classificado como extraconcursal.

Analisando os documentos juntados, verifica-se que a credora <u>atualizou o valor do crédito até a data de 23/09/2019</u>, o que <u>viola</u> o determinado pelo art. 9º da Lei 11.101/2005:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

 I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

 III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

 IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Ou seja, a credora deve apresentar o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência (02.04.2019).

Diante disso, esta Administradora não concorda com a

<u>inclusão</u> do valor requerido pela credora, uma vez que a atualização do crédito não está de acordo com o disposto pelo art. 9 da Lei 11.101/2005.

24) DERCI ALCÂNTARA (PROCESSO ADMINISTRATIVO nº FAN. 029/2019)

VALOR DECLARADO DO CRÉDITO NO EDITAL:

O Edital previsto no art. 99 § único, da LFR, com a relação dos credores, foi considerado publicado no dia **11/09/2019**, findando o prazo para eventuais habilitações e ou divergências dos credores em **03/10/2019**.

O crédito requerido pelo credor não consta no edital da falida.

DA HABILITAÇÃO APRESENTADA:

No prazo legal foi apresentada habilitação de crédito pela credora **Derci Alcântara, na data de 02/10/2019.**

A credora alega que seu crédito é no valor de R\$ 297.615,53 e deve ser classificado como extraconcursal.

Aduz que seu crédito é oriundo do Contrato Particular

de Mútuo Financeiro, emitido em 01/03/2016.

INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELA FALIDA:

Esta administração judicial enviou e-mail à falida, a fim de dar vistas das divergências e habilitações apresentadas, conforme segue "print":

Genil Andretta

De: Genil Andretta < genilandreatta@terra.com.br>

Enviado em: quarta-feira, 23 de outubro de 2019 13:04

Para: 'rafael@bariliadvogados.com.br'
Assunto: ENC: Relação habilitações Fankhauser

Anexos: PLANILHA FANKHAUSER - HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS 2019.pdf

Prioridade: Alta

DR. Barili,

Segue planilha de habilitações e divergências recebidas em decorrência do processo falimentar de Fankhauser S/A, para Vossa apreciação, na condição de defensor do Falido/Falida.

Atenciosamente

Genil Andreatta

Porém, mesmo intimada através do e-mail acima, a falida não se manifestou acerca das divergências e habilitações apresentadas.

DECISÕES DE 1º E 2º GRAU:

Não há decisões judicias a respeito do crédito.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL:

Trata-se de habilitação de crédito com intuito de

incluir o crédito proveniente de dois Contratos Particulares de Mútuo

Financeiro, emitidos em 01/03/2016 e 10/03/2017, que totaliza o valor de R\$

297.615,53 (duzentos e noventa e sete reais, seiscentos e quinze reais e

cinquenta e três centavos).

Requer a credora a inclusão do valor descrito no rol de

credores da falida e que seja classificado como extraconcursal.

Analisando os documentos juntados pelo credor, o

mesmo faz jus a inclusão do valor.

É possível configurar o crédito do credor através dos

documentos apresentados que seguem o determinado pela Lei 11.101/2005.

Vale ressaltar que o valor requerido pelo credor está

acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até 02/04/2019 (data da

sentença de convolação da recuperação judicial em falência), conforme seguem

os artigos 9º, inciso II e 124 da Lei 11.101/05:

Art. 9º. A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos

do art. 70, § 10, desta Lei deverá conter:

Av. Venâncio Ayres, 1720 - Centro - Santo Ângelo (RS) - (55) 3312.9391 - (55) 99961.8281

 II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Quanto a <u>classificação do crédito</u>, o art. 67 da Lei

11.101/2005 estabelece:

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, <u>a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei</u>. (grifo nosso)

Dessa forma, a classificação deve obedecer ao disposto no art. 83 da Lei 11.101/2005:

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

 I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinqüenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

 III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

IV – créditos com privilégio especial, a saber:

a) os previstos no art. 964 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição

contrária desta Lei;

c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a

coisa dada em garantia;

d) aqueles em favor dos microempreendedores individuais e das

microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei

Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Incluído pela Lei

Complementar nº 147, de 2014)

V – créditos com privilégio geral, a saber:

a) os previstos no art. 965 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei; (grifo nosso)

Diante disso, quanto à ordem de pagamento, o crédito

objeto desta habilitação será classificado com PRIVILÉGIO GERAL.

Desta forma, esta Administradora concorda que a inclusão

do crédito no valor de R\$ 297.615,53 (duzentos e noventa e sete, seiscentos e

quinze reais e cinquenta e três centavos) na Classe V – Créditos Com Privilégio

Geral, observada a classificação do art. 83, V, alínea "b" da Lei 11.101/2005 que

determina o crédito objeto desta habilitação como crédito COM PRIVILÉGIO GERAL

na sua ordem de pagamento.

25) RUSSOWSKY, WINTER & GUAZZELLI PERUCHIN ADVOGADOS ASSOCIADOS

S/S (PROCESSO ADMINISTRATIVO nº FAN. 030/2019)

VALOR DECLARADO DO CRÉDITO NO EDITAL:

O Edital previsto no art. 99 § único, da LFR, com a relação dos credores, foi considerado publicado no dia **11/09/2019**, findando o prazo para eventuais habilitações e ou divergências dos credores em **03/10/2019**.

O crédito requerido pelo credor não consta no edital da falida.

DA HABILITAÇÃO APRESENTADA:

No prazo legal foi apresentada habilitação de crédito pelo credor Russowsky, Winter & Guazzelli Peruchin Advogados Associados S/S, na data de 02/10/2019.

O credor alega que seu crédito é no valor de R\$ 17.018,69 (dezessete mil, dezoito reais e sessenta e nove centavos).

Aduz que seu crédito é oriundo do Contrato de prestação de serviços jurídicos e honorários profissionais, emitido em 26/02/2018.

INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELA FALIDA:

Esta administração judicial enviou e-mail à falida, a fim de dar vistas das divergências e habilitações apresentadas, conforme segue "print":

Genil Andretta

De: Genil Andretta <genilandreatta@terra.com.br>
Enviado em: quarta-feira, 23 de outubro de 2019 13:04

Para: 'rafael@bariliadvogados.com.br'
Assunto: ENC: Relação habilitações Fankhauser

Anexos: PLANILHA FANKHAUSER - HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS 2019.pdf

Prioridade: Alta

DR. Barili,

Segue planilha de habilitações e divergências recebidas em decorrência do processo falimentar de Fankhauser S/A, para Vossa apreciação, na condição de defensor do Falido/Falida.

Atenciosamente

Genil Andreatta

Porém, mesmo intimada através do e-mail acima, a falida não se manifestou acerca das divergências e habilitações apresentadas.

DECISÕES DE 1º E 2º GRAU:

Não há decisões judicias a respeito do crédito.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL:

Trata-se de habilitação de crédito com intuito de incluir o crédito proveniente do Contrato de prestação de serviços jurídicos e

honorários profissionais, emitido em 26/02/2018, que totaliza o valor de R\$ 17.018,69.

Analisando os documentos juntados, destaca-se que o valor requerido pelo credor está acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até 02/04/2019 (data da sentença de convolação da recuperação judicial em falência), conforme seguem os artigos 9º, inciso II e 124 da Lei 11.101/05:

Art. 9º. A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7o, § 1o, desta Lei deverá conter:

 II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Com relação a classificação do crédito, o crédito do credor deve ser classificado conforme Súmula Vinculante 47 do STF:

"Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza".

Diante disso, esta Administradora <u>concorda com a</u> inclusão do valor requerido pelo credor, constando na Classe I – Credores

A V A : A 1720 C . C . Â 1 (BC) (55) 2212 0201 (55) 000(1 0201

<u>Trabalhistas a importância de R\$ 17.018,69 (dezessete mil, dezoito reais e</u> sessenta e nove centavos).

26) MÜLLER, PREI & HOFF CONSULTORES S/S LTDA (PROCESSO ADMINISTRATIVO nº FAN. 031/2019)

VALOR DECLARADO DO CRÉDITO NO EDITAL:

O Edital previsto no art. 99 § único, da LFR, com a relação dos credores, foi considerado publicado no dia **11/09/2019**, findando o prazo para eventuais habilitações e ou divergências dos credores em **03/10/2019**.

O crédito requerido pelo credor não consta no edital da falida.

DA HABILITAÇÃO APRESENTADA:

No prazo legal foi apresentada habilitação de crédito pelo credor Müller, Prei & Hoff Consultores s/s Ltda, na data de 31/10/2019.

O credor alega que seu crédito é no valor de R\$ 45.607,74 (quarenta e cinco mil, seiscentos e sete reais e setenta e quatro centavos).

Aduz que seu crédito é oriundo dos Contratos POA/DIR – 028/2014, POA/DIR – 038/2014 e POA/DIR – 039/2014, emitidos em 13/10/2014, 25/11/2014 e 04/12/2014, respectivamente.

INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELA FALIDA:

Esta administração judicial enviou e-mail à falida, a fim de dar vistas das divergências e habilitações apresentadas, conforme segue "print":

Genil Andretta

De: Genil Andretta < genilandreatta@terra.com.br>
Enviado em: quarta-feira, 23 de outubro de 2019 13:04

Para: 'rafael@bariliadvogados.com.br'
Assunto: ENC: Relação habilitações Fankhauser

Anexos: PLANILHA FANKHAUSER - HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS 2019.pdf

Prioridade: Alta

DR. Barili,

Segue planilha de habilitações e divergências recebidas em decorrência do processo falimentar de Fankhauser S/A, para Vossa apreciação, na condição de defensor do Falido/Falida.

Adm. Ju

Atenciosamente

Genil Andreatta

Porém, mesmo intimada através do e-mail acima, a falida não se manifestou acerca das divergências e habilitações apresentadas.

DECISÕES DE 1º E 2º GRAU:

Não há decisões judicias a respeito do crédito.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL:

Trata-se de habilitação de crédito com intuito de incluir o crédito proveniente dos Contratos POA/DIR – 028/2014, POA/DIR – 038/2014 e POA/DIR – 039/2014, emitidos em 13/10/2014, 25/11/2014 e 04/12/2014, respectivamente, que totaliza o valor de R\$ 45.607,74.

Analisando os documentos juntados, destaca-se que o valor requerido pelo credor está acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até 02/04/2019 (data da sentença de convolação da recuperação judicial em falência), conforme seguem os artigos 9º, inciso II e 124 da Lei 11.101/05:

Art. 9º. A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7o, § 1o, desta Lei deverá conter:

 II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Com relação a classificação do crédito, o crédito do credor deve ser classificado conforme Súmula Vinculante 47 do STF:

"Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório

ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos

créditos dessa natureza".

Diante disso, esta Administradora concorda com a

inclusão do valor requerido pelo credor, constando na Classe I - Credores

Trabalhistas - a importância de R\$ 45.607,74 (quarenta e cinco mil, seiscentos

e sete reais e setenta e quatro centavos).

3 - DOS REQUERIMENTOS:

ANTE O EXPOSTO, REQUER A VOSSA EXCELÊNCIA o

recebimento da presente relação de credores (anexo II), determinando

publicação do edital elaborado por esta Administração Judicial (anexo III) previsto no

art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005, com a abertura do prazo para eventuais habilitações e

impugnações judiciais.

Ademais, esta Administradora Judicial informa que todas

divergências e habilitações de crédito apresentadas e devidamente analisadas estão

a disposição dos credores em seu escritório, conforme consta do edital a ser publicado

(anexo).

Nestes termos, pede deferimento.

Santa Rosa/RS, 04 de dezembro 2019.

ANDREATTA e GIONGO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA S/S

Genil Andreatta

Luciano José Giongo

OAB/RS 48.432

OAB/RS 35.388